



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 3/2001.

Governo

Decreto-Lei n.º 6/2001.
Cria a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe e aprova os seus Estatutos.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho.

Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despachos.

Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública

Extracto de despacho.

Ministério das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente

Despacho.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 7/99.

Procuradoria-Geral da República

Despacho.

Banco Central de São Tomé e Príncipe

Distribuição dos resultados do exercício do ano de 1999.

Anúncios Judiciais e outros

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/2001

No uso das faculdades conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Tratado que institui a União Africana, adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Junho de 2000, entre os chefes de Estado e de governo dos Estados membros da Organização da Unidade Africana, cujo texto traduzido em português faz parte integrante do presente decreto presidencial.

Artigo 2.º

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 26 de Fevereiro de 2001. —
O Presidente da República, *Miguel Anjos Trovoada*.

Acto Constitutivo da União Africana

Nós, chefes de Estado e de governo dos Estados membros da Organização da Unidade Africana (OUA):

- 1) Presidente da República Popular e Democrática da Argélia;
- 2) Presidente da República de Angola;
- 3) Presidente da República do Benin;
- 4) Presidente da República do Botswana;
- 5) Presidente da República do Burkina Faso;
- 6) Presidente da República do Burundi;
- 7) Presidente da República dos Camarões;
- 8) Presidente da República de Cabo Verde;
- 9) Presidente da República Centro-Africana;
- 10) Presidente da República do Chade;
- 11) Presidente da República Federal Islâmica das Comores;
- 12) Presidente da República do Congo;
- 13) Presidente da República da Côte d'Ivoire;
- 14) Presidente da República Democrática do Congo;
- 15) Presidente da República do Djibouti;
- 16) Presidente da República Árabe do Egipto;
- 17) Presidente do Estado da Eritreia;
- 18) Primeiro-Ministro da República Federal Democrática da Etiópia;
- 19) Presidente da República do Gabão;
- 20) Presidente da República da Gâmbia;
- 21) Presidente da República do Gana;
- 22) Presidente da República da Guiné;
- 23) Presidente da República da Guiné-Bissau;
- 24) Presidente da República da Guiné Equatorial;
- 25) Presidente da República do Quênia;
- 26) Primeiro-Ministro do Lesoto;
- 27) Presidente da República da Libéria;
- 28) Líder da Revolução de 1 de Setembro da Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista;
- 29) Presidente da República do Madagáscar;
- 30) Presidente da República do Malawi;
- 31) Presidente da República do Mali;
- 32) Presidente da República Islâmica da Mauritânia;
- 33) Primeiro-Ministro da República das Maurícias;
- 34) Presidente da República de Moçambique;
- 35) Presidente da República da Namíbia;

- 36) Presidente da República do Níger;
- 37) Presidente da República Federal da Nigéria;
- 38) Presidente da República do Ruanda;
- 39) Presidente da República Árabe Saharaoui Democrática;
- 40) Presidente da República de São Tomé e Príncipe;
- 41) Presidente da República do Senegal;
- 42) Presidente da República das Seychelles;
- 43) Presidente da República da Sierra Leone;
- 44) Presidente da República da Somália;
- 45) Presidente da República da África do Sul;
- 46) Presidente da República do Sudão;
- 47) Rei da Swazilândia;
- 48) Presidente da República Unida da Tanzânia;
- 49) Presidente da República do Togo;
- 50) Presidente da República da Tunísia;
- 51) Presidente da República do Uganda;
- 52) Presidente da República da Zâmbia;
- 53) Presidente da República do Zimbabwe;

Inspirados pelos nobres ideais que guiaram os Pais Fundadores da nossa Organização continental e gerações de Pan-Africanistas na sua determinação de promover a unidade, a solidariedade e a coesão, assim como promover a cooperação entre os povos e entre os Estados da África; Considerando os princípios e os objectivos enunciados na Carta da Organização da Unidade Africana e no Tratado de criação da Comunidade Económica;

Evocando as heróicas lutas levadas a cabo pelos nossos povos e os nossos países para a independência política, dignidade humana e emancipação económica;

Considerando que, desde a sua criação, a Organização da Unidade Africana desempenhou um papel determinante e valioso na libertação do continente, na afirmação de uma identidade comum e na realização da unidade do nosso continente, e que forneceu um quadro único para a nossa acção colectiva em África, como nas nossas relações com o resto do mundo;

Resolvidos a fazer face aos multifacetados desafios com que o nosso continente e os nossos povos se confrontam, face às mudanças sociais, económicas e políticas que se operam na África e no mundo;

Convencidos da necessidade de acelerar o processo de implementação do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana, com vista a promover o desenvolvimento sócio-económico da África e enfrentar, de forma mais efectiva, os desafios da mundialização;

Guiados pela nossa visão comum de uma África unida e forte, e pela necessidade de construir uma parceria entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em particular as mulheres, os jovens e o sector privado, a fim de consolidar a solidariedade e coesão entre os povos;

Cientes do facto de que o flagelo de conflitos em África constitui um importante impedimento para o desenvolvimento sócio-económico do continente, e da necessidade de promover a paz, segurança e estabilidade, como um pré-requisito para a implementação da nossa agenda de desenvolvimento e de integração;

Resolvidos a promover e proteger os direitos humanos e dos povos, consolidar as instituições e cultura democráticas e a promover a boa governação e o Estado de direito;

Determinados também a tomar todas as medidas necessárias para reforçar as nossas instituições comuns e dotá-las dos poderes e recursos necessários para lhes permitir desempenharem efectivamente as suas missões;

Evocando a declaração que adoptámos durante a Quarta Sessão Extraordinária da nossa Conferência em Sirte, Grande Jamahiriya Árabe Líbia e Popular Socialista, em 9 de Setembro de 1999, pela qual decidimos estabelecer a União Africana, em conformidade com os objectivos fundamentais da Carta da Organização da Unidade Africana e do trabalho de criação da Comunidade Económica Africana;

acordamos no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Neste Acto Constitutivo:

- «Acto» significa o presente Acto Constitutivo;
- «AEC» significa a Comunidade Económica Africana;
- «Conferência» significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União;
- «Carta» significa a Carta da OUA;
- «Comité» significa um Comité Técnico Especializado;
- «Conselho» significa o Conselho Económico, Social e Cultura da União;
- «Tribunal» significa o Tribunal de Justiça da União;
- «Comissão» significa o Secretariado da União;
- «Conselho Executivo» significa o Conselho de Ministros da União;
- «Estado membro» significa um Estado membro da União;
- «OUA» significa a Organização da Unidade Africana;
- «Parlamento» significa o Parlamento Pan-Africano da União;
- «União» significa a União Africana, criada pelo presente Acto Constitutivo.

Artigo 2.º

Estabelecimento

É constituída pelo presente a União Africana em conformidade com as disposições do presente Acto.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos da União:

- a) Realizar maior unidade e solidariedade entre os países e povos da África;
- b) Defender a soberania, integridade territorial e independência dos seus Estados membros;
- c) Acelerar a integração política e sócio-económica do continente;

- d) Promover e defender posições africanas comuns sobre as questões de interesse para o continente e os seus povos;
- e) Encorajar a cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- f) Promover a paz, a segurança e a estabilidade no continente;
- g) Promover os princípios e as instituições democráticas, a participação popular e a boa governação;
- h) Promover e proteger os direitos do homem e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos do homem;
- i) Criar as necessárias condições que permitam ao continente desempenhar o papel que lhe compete na economia mundial e nas negociações internacionais;
- j) Promover o desenvolvimento duradouro nos planos económico, social e cultural, assim como a integração das economias africanas;
- k) Promover a cooperação em todos os domínios da actividade humana, com vista a elevar o nível de vida dos povos africanos;
- l) Coordenar e harmonizar as políticas entre as comunidades económicas regionais existentes e futuras, para a gradual realização dos objectivos da União;
- m) Fazer avançar o desenvolvimento do continente através da promoção da investigação em todos os domínios, em particular em ciência e tecnologia;
- n) Trabalhar em colaboração com os parceiros internacionais relevantes na erradicação das doenças susceptíveis de prevenção e na promoção da boa saúde no continente.

Artigo 4.º

Princípios

A União Africana funciona em conformidade com os seguintes princípios fundamentais:

- a) Igualdade soberana e interdependência entre os Estados membros da União;
- b) Respeito das fronteiras existentes no momento da acessão à independência;
- c) Participação dos povos africanos nas actividades da União;
- d) Estabelecimento de uma política comum de defesa para o continente africano;
- e) Resolução pacífica dos conflitos entre Estados membros da União através dos meios apropriados que sejam decididos pela Conferência da União;
- f) Proibição do uso da força ou da ameaça do uso da força entre os Estados membros da União;
- g) Não ingerência de qualquer Estado membro da União nos assuntos internos de outro;
- h) Direito de a União intervir num Estado membro em conformidade com uma decisão da Conferência em situações graves, nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a Humanidade;

- i) Coexistência pacífica dos Estados membros da União e seu direito de viver em paz e em segurança;
- j) Direito dos Estados membros de pedirem a intervenção da União, com vista à restauração da paz e segurança;
- k) Promoção da autonomia colectiva no quadro da União;
- l) Promoção da igualdade dos géneros;
- m) Respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelo Estado de direito e pela boa governação;
- n) Promover da justiça social para assegurar o desenvolvimento económico equilibrado;
- o) Respeito pela santidade da vida humana, condenação e rejeição da impunidade, dos assassinatos políticos e dos actos de terrorismo e actividades subversivas;
- p) Condenação e rejeição de mudanças inconstitucionais de governo.

Artigo 5.º

Órgãos da União

1 — São órgãos da União:

- a) A Conferência da União;
- b) O Conselho Executivo;
- c) O Parlamento Pan-Africano;
- d) O Tribunal de Justiça;
- e) A Comissão;
- f) O Comité de Representantes Permanentes;
- g) Os Comités Técnicos Especializados;
- h) O Conselho Económico, Social e Cultural;
- i) As instituições financeiras.

2 — Outros órgãos que a Conferência decida estabelecer.

Artigo 6.º

Conferência da União

1 — A Conferência é composta pelos chefes de Estado e de governo, ou seus representantes devidamente credenciados.

2 — A Conferência é o órgão supremo da União.

3 — A Conferência reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária. A pedido de qualquer Estado membro e mediante aprovação de uma maioria de dois terços dos Estados membros, a Conferência reúne-se em sessão extraordinária.

4 — O mandato do Presidente da Conferência deve ser exercido, por um período de um ano, por um chefe de Estado ou de governo eleito após consultas entre os Estados membros.

Artigo 7.º

Decisões da Conferência

1 — A Conferência adopta as suas decisões por consenso ou, na falta deste, por uma maioria de dois terços dos Estados membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento, são decididas por maioria simples.

2 — Uma maioria de dois terços dos membros constituem o quórum de qualquer sessão da Conferência.

Artigo 8.º

Regulamento interno da Conferência

A Conferência adopta o seu próprio regulamento interno.

Artigo 9.º

Poderes e funções da Conferência

1 — São funções da Conferência:

- a) Determinar as políticas comuns da União;
- b) Receber, analisar e tomar decisões sobre relatórios e recomendações dos outros órgãos da União;
- c) Considerar os pedidos de adesão à União;
- d) Criar qualquer órgão da União;
- e) Assegurar o controlo da implementação das políticas e decisões da União e zelar pela sua aplicação por todos os Estados membros;
- f) Adoptar os orçamentos da União;
- g) Dar directivas ao Conselho Executivo sobre a gestão de conflitos, de situações de guerra e outras emergências, e sobre a restauração da paz;
- h) Nomear e demitir os juizes do Tribunal de Justiça;
- i) Designar o presidente da Comissão e seu(s) adjunto(s) e comissários da Comissão Executiva e determinar as suas funções e o seu mandato.

3 — A Conferência pode delegar quaisquer dos seus poderes e funções em qualquer órgão da União.

Artigo 10.º

Conselho Executivo

1 — O Conselho Executivo é composto pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou outros ministros ou autoridade que forem designados pelos Governos dos Estados membros.

2 — O Conselho Executivo reunir-se-á pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Poderá igualmente reunir-se extraordinariamente a pedido de qualquer Estado membro após aprovação por dois terços de todos os Estados membros.

Artigo 11.º

Decisões do Conselho Executivo

1 — O Conselho Executivo aprova as suas decisões por consenso ou, na falta deste, por maioria de dois terços dos Estados membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento, são decididas por maioria simples.

2 — Dois terços do total dos membros da União constituem o quórum em qualquer reunião do Conselho Executivo.

Artigo 12.º

Regulamento interno do Conselho Executivo

O Conselho Executivo adopta o seu próprio regulamento interno.

Artigo 13.º

Funções do Conselho Executivo

1 — O Conselho Executivo deve coordenar a tomada de decisão sobre políticas em áreas de interesse comum para os Estados membros, incluindo o seguinte:

- a) Comércio externo;
- b) Energia, indústria e recursos minerais;
- c) Alimentação, recursos agrícolas e animais, produção pecuária e floresta;
- d) Recursos hídricos e irrigação;
- e) Protecção ambiente, acção humanitária, resposta e alívio em caso de calamidades;
- f) Transportes e comunicações;
- g) Seguros;
- h) Educação, saúde, cultura e desenvolvimento de recursos humanos;
- i) Ciência e tecnologia;
- j) Questões de nacionalidade, residência e imigração;
- k) Segurança social, incluindo a formulação de política de cuidados materno-infantis, assim como de políticas relacionadas com os incapacitados e diminuídos;
- l) Instituição de um sistema de medalhas, prémios, africanos.

2 — O Conselho Executivo é responsável perante a Conferência.

Analisa as questões a ele submetidas e faz a supervisão da implementação das políticas formuladas pela Conferência.

3 — O Conselho Executivo pode delegar alguns poderes ou todas ou algumas das funções enunciadas no parágrafo 1 deste artigo nos Comitês Técnicos Especializados estabelecidos no âmbito do artigo 14.º deste Acto.

Artigo 14.º

Comitês Técnicos Especializados. Criação e composição

1 — São estabelecidos os seguintes Comitês Especializados, que são responsáveis perante o Conselho de Executivo:

- a) Comité de Economia Rural e Questões Agrícolas;
- b) Comité de Questões de Moedas e Finanças;
- c) Comité de Comércio, Alfândegas e Questões de Imigração;
- d) Comité de Indústria, Ciência e Tecnologia, Energia, Recursos Naturais e Meio Ambiente;
- e) Comité de Transportes, Comunicação e Turismo;
- f) Comité de Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais;
- g) Comité de Educação, Cultura e Recursos Humanos.

2 — A Conferência pode, se considerar apropriado, reestruturar os Comitês existentes ou estabelecer outros.

3 — Os Comitês Especializados são compostos por ministros ou oficiais séniores responsáveis pelos sectores que estão nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 15.º

Funções dos Comitês Técnicos Especializados

Cada Comité, na sua respectiva área de competência:

- a) Prepara projectos e programas da União e submete-os ao Conselho Executivo;
- b) Garante a supervisão, seguimento e avaliação da implementação das decisões adoptadas pelos órgãos da União;
- c) Garante a coordenação e harmonização de projectos e programas da União;
- d) Submete ao Conselho Executivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Executivo, relatórios e recomendações sobre a implementação das disposições deste Acto; e
- e) Realiza quaisquer outras funções a ele atribuídas com o objectivo de garantir a implementação das disposições deste Acto.

Artigo 16.º

Reuniões

Salvo directivas dadas pelo Conselho Executivo, cada Comité reúne-se sempre que necessário e prepara o seu regulamento interno, que submete à aprovação do Conselho Executivo.

Artigo 17.º

Parlamento Pan-Africano

1 — Com vista a garantir a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e na integração económica do continente, é estabelecido um Parlamento Pan-Africano.

2 — A composição, poderes e organização do Parlamento Pan-Africano serão definidos num protocolo a ele aferente.

Artigo 18.º

Tribunal de Justiça

1 — É estabelecido um Tribunal de Justiça da União.

2 — O estatuto, composição e funções do Tribunal de Justiça serão definidos num protocolo específico.

Artigo 19.º

Instituições financeiras

A União Africana é dotada das seguintes instituições financeiras cujos estatutos e regulamentos são definidos em protocolos a elas referentes:

- a) O Banco Central Africano;
- b) O Fundo Monetário Africano;
- c) O Banco Africano de Investimento.

Artigo 20.º

Comissão

1 — É estabelecida uma Comissão, que é o Secretariado da União.

3 — A Comissão é composta pelo(a) presidente, pelo(a) os(as) seu(s) sua(s) vice-presidente(s) e os comissários. Eles(as) são assistidos(as) pelo pessoal necessário ao normal funcionamento da Comissão.

4 — A estrutura, funções e regulamentos da Comissão são determinados pela Conferência.

Artigo 21.º

Comité de Representantes Permanentes

1 — É estabelecido um Comité de Representantes Permanentes.

É composto por representantes permanentes junto da União ou outros plenipotenciários dos Estados membros.

2 — Compete ao Comité a responsabilidade de preparar o trabalho do Conselho Executivo e agindo no quadro das instruções do Conselho. Ele pode estabelecer subcomités ou grupos de trabalho que considera necessários.

Artigo 22.º

O Conselho Económico, Social e Cultural

1 — O Conselho Económico, Social e Cultural é um órgão consultivo constituído pelas diferentes camadas sócio-profissionais dos Estados membros da União.

2 — As atribuições, poderes, composição e organização do Conselho Económico, Social e Cultural são definidos pela Conferência.

Artigo 23.º

Imposição de sanções

1 — A Conferência determina as sanções apropriadas a serem imposta a qualquer Estado membro que não pague as suas contribuições para o Orçamento da União, como se segue: privação do direito de usar da palavra em reuniões, de votar, de apresentar candidatos para qualquer posição ou posto na União ou de beneficiar de qualquer actividade ou benefício daí resultante.

2 — Além disso, qualquer Estado membro que não cumpra com as decisões e políticas da União pode ser sujeito a outras sanções, tais como negação de laços de transportes e comunicações com outros Estados membros e outras medidas de natureza política e económica a serem determinadas pela Conferência.

Artigo 24.º

Sede da União

1 — A sede da União Africana será em Adis Abeba, na República Federal Democrática da Etiópia.

2 — Podem ser estabelecidos outros escritórios da União, conforme a Conferência determinar, mediante recomendação do Conselho.

Artigo 25.º

Línguas de trabalho

São línguas de trabalho da União e de todas as suas instituições, se possível, as línguas africanas, o árabe, o francês, o inglês e o português.

Artigo 26.º

Interpretação

O Tribunal resolve todas as questões de interpretação resultantes da aplicação ou implementação do presente Acto. Até ao seu estabelecimento, essas questões são submetidas à Conferência da União, que decide por uma maioria de dois terços.

Artigo 27.º

Assinatura, ratificação e adesão

1 — Este Acto é aberto à assinatura, ratificação e adesão dos Estados membros da OUA, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2 — Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário-Geral da OUA.

3 — Qualquer Estado membro da OUA que deseje aderir a este Acto após a sua entrada em vigor deverá depositar o instrumento de adesão junto do presidente da Comissão.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Tratado entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados membros da OUA.

Artigo 29.º

Admissão

1 — Qualquer Estado Africano pode, a qualquer momento, depois da entrada em vigor do presente Acto, notificar o presidente da Comissão da sua intenção de aderir a este Acto e ser admitido como membro da União.

2 — O presidente da Comissão, depois de receber a notificação, envia cópia da mesma a todos os Estados membros. A admissão é decidida por maioria simples dos Estados membros. A decisão de cada Estado membro é transmitida ao presidente da Comissão, que depois de receber o número necessário de votos comunica a decisão de admissão ao Estado membro interessado.

Artigo 30.º

Suspensão

Aos governos que ascendam ao poder através de meios inconstitucionais não é permitido participar nas actividades da União.

Artigo 31.º

Renúncia à qualidade de membro

1 — Qualquer Estado que deseje retirar-se da União fá-lo-á por notificação escrita ao presidente da Comissão, que disso informará os Estados membros. Um ano após a notificação, se a mesma não tiver sido retirada, o presente Acto deixará de se aplicar a esse Estado, que, assim, deixa de fazer parte da União.

2 — Durante o período de um ano referido no parágrafo 1 deste artigo, o Estado membro que queira retirar-se da União conformar-se-á com as disposições deste Acto e será obrigado a cumprir com as suas obrigações no quadro deste Acto até à data da sua retirada.

Artigo 32.º

Emendas e revisão

1 — Qualquer Estado membro pode apresentar propostas de emenda ou de revisão do presente Acto.

2 — As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao presidente da Comissão, que envia cópias

das mesmas aos Estados membros, dentro dos 30 dias subsequentes à data de recepção.

3 — A Conferência, mediante parecer do Conselho Executivo, analisa essas propostas no prazo de um ano subsequente à notificação dos Estados membros, em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

4 — As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência da União por consenso, ou, na falta deste, por maioria de dois terços, e são submetidas à ratificação por todos os Estados membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. Elas entram em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação, junto do presidente da Comissão, por uma maioria de dois terços dos Estados membros.

Artigo 33.º

Disposições finais e arranjos transitórios

1 — Este Acto substitui a Carta da Organização da Unidade Africana. Contudo, a Carta continuará em aplicação por um período transitório de um ano ou qualquer outro período que seja determinado pela Conferência após a entrada em vigor deste Acto, com o objectivo de permitir à OUA/AEC adoptar as medidas necessárias referentes à devolução do seu património e obrigações à União Africana e a todas as questões a isso referentes.

2 — As disposições do presente Acto derogam e substituem quaisquer disposições do Tratado de criação da Comunidade Económica que com ele sejam inconsistentes ou lhe sejam contrárias.

3 — Após a entrada em vigor deste Acto, serão tomadas todas as medidas apropriadas para implementar as suas disposições e para garantir o estabelecimento dos órgãos previstos no presente Acto, em conformidade com as directivas ou decisões que sejam adoptadas a este respeito pelas Partes ao Acto, durante o período transitório como atrás estipulado.

4 — Até ao estabelecimento da Comissão, o Secretariado da OUA será o Secretariado interino da União.

5 — Este Acto, redigido em quatro textos originais em árabe, inglês, francês e português, todos fazendo igualmente fé, deve ser depositado junto do Secretário-Geral da OUA e, após a sua entrada em vigor, junto do presidente da Comissão, que enviará uma cópia verdadeira e certificada do Acto ao governo de cada Estado signatário. O Secretário-Geral da OUA e o presidente da Comissão notificarão todos os Estados signatários das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e registarão os mesmos junto do Secretariado das Nações Unidas, após a entrada em vigor deste Acto.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 6/2001

Tendo em consideração a necessidade de se salvar a operação de pesquisa e produção de petróleo em São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de se criar uma empresa nacional vocacionada para esta actividade em defesa

dos supremos interesses da Nação e no benefício do seu povo:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É criada a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, abreviadamente designada PETROGÁS.

2 — A PETROGÁS funciona na dependência do ministério responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da PETROGÁS, que fazem parte integrante deste diploma.

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 9 de Setembro de 1999. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Posser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *João Quaresma Viegas Bexigas*, Ministro da Defesa. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento, Finanças e Cooperação, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*. — O Ministro da Administração Pública e do Trabalho, *Emílio Guadalupe Fernandes Lima*.

Promulgado em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

Estatutos da Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, PETROGÁS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição e denominação

É constituída a Sociedade de Petróleo e Gás de São Tomé e Príncipe, Empresa Estatal, abreviadamente designada PETROGÁS.

Artigo 2.º

Natureza jurídica, princípios de gestão e direito aplicável

A PETROGÁS é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, regendo-se por princípios de autonomia de gestão, de autonomia financeira, de rentabilidade económica e de livre associação e pelas demais disposições aplicáveis à sociedade anónimas, pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º

Duração

A PETROGÁS é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Sede social e representações

1 — A PETROGÁS tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo a mesma ser transferida para qualquer parte do território nacional, por decisão do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

2 — A PETROGÁS, por deliberação do conselho de administração, poderá abrir e manter filiais, agências, delegações ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 5.º

Objecto

1 — A PETROGÁS tem por objecto:

- a) Executar ou mandar executar operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento, produção, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e os seus derivados, incluindo actividades de petroquímica;
- b) Tomar, carregar, transportar, armazenar e comercializar a produção que lhe couber, nos termos e condições dos contratos por ela celebrados;
- c) Participar no capital de sociedades com objecto similar ou conexo, ou ainda em quaisquer associações, consórcios ou agrupamentos de empresas com vista à realização do seu objecto;
- d) Executar ou mandar executar trabalhos de infra-estruturas e impor bens de consumo ou duradouros necessários à realização do seu objecto.

2 — A PETROGÁS pode ainda dedicar-se directa ou indirectamente a actividades complementares ou acessórias ao seu objecto social ou quaisquer outras actividades industriais ou comerciais, por decisão do seu conselho de administração e autorização do órgão de tutela.

Artigo 6.º

Execução do objecto social

A PETROGÁS pode transferir, no todo ou em parte, o seu objecto social para uma ou mais empresas, nacional ou estrangeira, em que tenha a totalidade ou a maioria do capital social.

Artigo 7.º

Capital social

1 — O capital social da PETROGÁS é de Dbs. 9 000 000 000,00 (nove bilhões de dobras) e encontra-se total e exclusivamente realizado pelo Estado Santomense.

2 — O capital social poderá, por determinação do conselho de administração, ser aumentado, uma ou mais vezes, na percentagem julgada conveniente à prossecução dos seus fins.

Artigo 8.º

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações e outros títulos de dívida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Participação, associação e integração

1 — A PETROGÁS pode, na prossecução dos seus fins, constituir novas empresas e adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas constituídas ou a constituir e sempre que detenha a totalidade ou a maioria do capital de tais empresas estabelecerá a sua coordenação, direcção económica, financeira e o desenvolvimento empresarial.

2 — A PETROGÁS pode, nos termos da legislação aplicável, estabelecer com entidades nacionais e ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor convenham à realização do seu objecto.

3 — Na constituição de empresas e associações, a PETROGÁS observará os princípios de especialidade e de integração vertical, devendo as empresas assim constituídas conservar a sua personalidade jurídica.

Artigo 10.º

Direitos

1 — A PETROGÁS exerce o direito de pesquisa, exploração e comercialização no domínio de hidrocarbonetos nas áreas que lhe forem concedidas pelo Estado, podendo transferir, nos termos da legislação aplicável, a execução de actividades a si inerentes para outras empresas.

2 — A PETROGÁS tem sobre os bens e o património em geral, afectos à sua actividade, direitos de gestão ou administração, uso e disposição, nos termos definidos na lei.

Artigo 11.º

Execução da política petrolífera nacional

A PETROGÁS deverá executar a política petrolífera nacional, de acordo com as leis em vigor e as orientações governamentais e no interesse da Nação, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Propor planos e programas de avaliação do potencial e de exploração dos recursos de hidrocarbonetos do País;
- b) Propor planos estratégicos para o gradual aumento do potencial tecnológico e financeiro nacional na pesquisa, produção, comercialização e transformação de hidrocarbonetos e seus derivados;

- c) Executar ou fazer executar as orientações, estratégias e planos, aprovados pelo Estado para o desenvolvimento da indústria petrolífera nacional;
- d) Propor e participar na execução de programas de desenvolvimento regional vinculados à pesquisa e produção de hidrocarbonetos;
- e) Adequar a sua actividade à crescente satisfação das necessidades nacionais em hidrocarbonetos, líquidos, gasosos e seus derivados, de acordo com as orientações superiores.

CAPÍTULO II

Órgãos sociais

Artigo 12.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da PETROGÁS os seguintes:

- a) Conselho de administração;
- b) Direcção-geral;
- c) Conselho fiscal.

2 — Os órgãos sociais respondem perante o Governo, a quem deverão prestar contas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que os seus membros incorram perante a sociedade ou terceiros.

3 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se em funções logo que tenham sido nomeados e empossados e permanecem nelas até à designação dos seus substitutos.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 13.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por cinco membros, nomeados em Conselho de Ministros, sendo um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2 — O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

3 — O director-geral participa nas sessões do conselho de administração, por inerência de funções, sem direito a voto.

Artigo 14.º

Atribuições do conselho de administração

Compete ao conselho de administração definir as grandes linhas de actuação da sociedade, nomeadamente:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade da sociedade e exercer o controlo de sua execução;
- b) Apreciar o relatório do director-geral, discutir e votar o balanço e as contas dos sucessivos exercícios;
- c) Aprovar os planos estratégico e plurianual da sociedade;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos Estatutos;
- e) Fixar a remuneração, prémios e privilégios dos órgãos sociais;
- f) Aprovar a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre a aquisição e alienação de participações sociais em qualquer sociedade;

- h) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- i) Aprovar o regulamento interno da sociedade;
- j) Aprovar os planos e orçamentos anuais e plurianuais e os respectivos programas de investimento da sociedade e submetê-los à homologação do Conselho de Ministros;
- k) Aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes;
- l) Decidir sobre a criação ou extinção de quaisquer formas de representação social e definição dos respectivos poderes, sendo a criação ou a extinção de empresas sujeita à autorização prévia do Governo;
- m) Decidir sobre a aquisição, alienação ou oneração, arrendamento de bens imobiliários e a consignação de rendimentos;
- n) Decidir sobre a realização ou celebração de actos e contratos que respeitem à aquisição de concessões, contratos de exploração petrolífera, sua modificação ou rescisão, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis;
- o) Pronunciar-se acerca dos contratos de empreitada e de fornecimento não expressamente previstos nos orçamentos aprovados ou que excedam o limite de competência do director-geral.

Artigo 15.º

Mandato dos membros do conselho de administração

1 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos.

2 — Em nenhum caso os membros do conselho de administração poderão cumprir mais de dois mandatos consecutivos.

Artigo 16.º

Reuniões

1 — O conselho de administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido do conselho fiscal ou da maioria dos seus membros.

2 — O conselho de administração só poderá deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO II

Direcção-geral

Artigo 17.º

Direcção-geral

1 — A direcção-geral da PETROGÁS integra:

- a) O director-geral, que preside;
- b) O director-geral-adjunto.

2 — Junto da direcção-geral funcionará, como órgão de consulta, um conselho de direcção.

Artigo 18.º

Director-geral

O director-geral é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 19.º

Competência do director-geral

1 — O director-geral, no desempenho dos seus deveres, deve assegurar com eficácia o cumprimento da sua missão, a prossecução dos objectivos da sociedade, a implementação das estratégias, o cumprimento dos planos, bem como garantir o harmonioso desenvolvimento dos vários segmentos de negócio da sociedade, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a elaboração dos planos e orçamentos plurianuais e anuais e dos programas de investimento e apresentá-los ao conselho de administração;
- b) Representar a PETROGÁS em juízo e fora dele;
- c) Assegurar uma gestão financeira eficiente;
- d) Assegurar uma correcta gestão dos *stocks*;
- e) Assegurar a elaboração dos projectos de relatório e contas anuais e apresentá-los ao conselho de administração, acompanhado do relatório do conselho fiscal;
- f) Contratar e demitir trabalhadores e exercer o poder disciplinar;
- g) Determinar a abertura de contas bancárias da sociedade e a sua movimentação;
- h) Aprovar o relatório de execução do plano de utilização do fundo social da sociedade;
- i) Propor a criação de órgãos de apoio à gestão corrente da sociedade que entender necessários;
- j) Assinar contratos e proceder à assunção de créditos dentro dos limites da autoridade que forem definidos pelo conselho de administração;
- k) Propor ao conselho de administração a nomeação e exoneração dos directores de serviço;
- l) Nomear e exonerar os outros responsáveis pelos diversos sectores e áreas da sociedade;
- m) Executar todas as demais tarefas definidas na lei e nos presentes Estatutos, bem como as especialmente determinadas pelo conselho de administração e que caibam no âmbito das suas responsabilidades;
- n) Propor ao conselho de administração a nomeação, recondução e exoneração dos representantes da sociedade no conselho de administração de sociedades participadas e noutras formas de representação constituídas;
- o) Propor o quadro, o estatuto e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal;
- p) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;
- q) Gerir o património da sociedade, podendo adquirir, onerar e alienar, no interesse da sociedade, os bens móveis que dele fazem parte;
- r) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- s) Propor a abertura e o encerramento de delegações, agências e outras formas de representação previstas;
- t) Submeter a despacho do conselho de administração, devidamente informados, assuntos que careçam da sua aprovação.

2 — O director-geral deverá, no cumprimento e aplicação dos princípios, regras e instrumentos de gestão definidos na lei, utilizar os mais adequados métodos

e processos de gestão empresarial, de modo que a sociedade se padronize nos mais respeitados níveis internacionais.

Artigo 20.º

Vinculação

1 — A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do director-geral e do director-geral-adjunto;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do director-geral e de um director de serviço por ele designado e do director-geral-adjunto com este, em caso de ausência ou impedimento, respectivamente, do director-geral e do director-geral-adjunto;
- c) Pelas assinaturas de mandatários constituídos, no âmbito dos correspondentes mandatos.

2 — O conselho de administração poderá ainda deliberar nos termos e dentro dos limites legais que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

3 — Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura do director-geral.

Artigo 21.º

Delegação de poderes

1 — Na organização do trabalho, o director-geral poderá delegar no director-geral-adjunto alguma parte dos seus poderes e a coordenação específica de certas áreas e segmentos de negócios nos termos dos instrumentos formais vigentes na sociedade.

2 — Os poderes e deveres delegados nos termos do número anterior não significarão a cessação de responsabilidades do detentor originário, devendo sempre o director-geral ser o último centro de decisão final e executória, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal eventualmente resultante do exercício dos poderes e deveres delegados.

Artigo 22.º

Director-geral-adjunto

1 — Nas suas ausências e impedimentos o director-geral será substituído pelo director-geral-adjunto.

2 — O director-geral-adjunto será nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do conselho de administração.

3 — Compete ao director-geral-adjunto coadjuvar o director-geral no exercício das suas funções, de acordo com as suas instruções e superintendência.

Artigo 23.º

Conselho de direcção

1 — O conselho de direcção é um órgão consultivo da direcção-geral e é integrado pelo director-geral, pelo director-geral-adjunto e directores de serviço.

2 — O director-geral pode convidar outros responsáveis para participar nas reuniões do conselho de direcção.

Artigo 24.º

Atribuições

No exercício das suas atribuições, cabe ao conselho de direcção analisar e dar parecer sobre os assuntos

mais importantes da sociedade, devendo o director-geral ouvi-lo obrigatoriamente sobre:

- a) O projecto de plano do grupo e respectivo relatório de execução;
- b) A proposta de relatório e contas;
- c) As propostas de alienação de meios fixos;
- d) Os programas de investimentos;
- e) Os projectos de política de classificação, enquadramento, avaliação, atribuição de estímulos, benefícios e prémios, promoção, formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) O plano de utilização do fundo social da PETROGÁS;
- g) A nomeação dos responsáveis da PETROGÁS.

Artigo 25.º

Reuniões

O conselho de direcção reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do director-geral.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Artigo 26.º

Fiscalização

A fiscalização da sociedade é exercida por um conselho fiscal, composto de três membros, nomeados em Conselho de Ministros, sendo:

- a) Um presidente e um vogal propostos pelo ministro responsável pela área das finanças;
- b) Um vogal proposto pelo ministro responsável pela área de hidrocarbonetos.

Artigo 27.º

Atribuições do conselho fiscal

O conselho fiscal tem as seguintes atribuições:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- b) Certificar os valores patrimoniais pertencentes à sociedade ou por ela detidos a título de garantia, depósito ou qualquer outro;
- c) Verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do seu património e resultados;
- d) Emitir parecer sobre o projecto de relatório e contas anuais apresentados pelo director-geral, bem como sobre as alterações introduzidas pelo conselho de administração;
- e) Solicitar a convocação extraordinária do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- f) Elaborar relatórios anuais e semestrais da sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do ministro responsável pela área das finanças e ao conhecimento do ministro responsável da área de hidrocarbonetos;
- g) Submeter o parecer sobre as contas anuais ao conselho de administração até 31 de Março do ano seguinte, para efeitos de aprovação;

- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da sociedade.

Artigo 28.º

Reuniões

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do seu presidente ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2 — O conselho fiscal reunir-se-á com os outros órgãos de gestão mediante solicitação do presidente do conselho de administração ou do director-geral, sempre que necessário.

Artigo 29.º

Audidores externos

O conselho de administração da sociedade poderá, a pedido do conselho fiscal ou por sua iniciativa, decidir pela contratação de auditores externos para auxiliar nas funções do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

1 — O mandato dos membros dos órgãos da sociedade terá a duração de três anos, não podendo exceder dois mandatos consecutivos.

2 — Expirado o prazo do mandato ou perante o pedido de cessação de funções, os membros dos órgãos da sociedade mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição.

3 — No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da sociedade, poderão ser nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica ao director-geral e director-geral-adjunto.

Artigo 31.º

Mandatos

1 — Os órgãos da sociedade só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3 — Os membros dos órgãos da sociedade não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com a sociedade.

4 — Todas e quaisquer deliberações deverão constar da acta, que obrigatoriamente deverá conter pelo menos a assinatura do presidente e de quem estiver encarregue da sua elaboração.

5 — As disposições constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo não são aplicáveis ao conselho de direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

Artigo 32.º

Intervenção do Governo

A intervenção do Governo na PETROGÁS é exercida pelos ministros responsáveis pelas áreas de hidrocarbonetos e de finanças, designadamente, nos termos da lei que regula as actividades de hidrocarbonetos.

Artigo 33.º

Receitas

1 — Constituem receitas da sociedade:

- a) Os resultados da venda dos bens ou serviços que produz e presta;
- b) Os rendimentos provenientes de bens próprios;
- c) O produto de alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) As participações, dotações ou subsídios que lhe sejam atribuídos;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade que por lei ou contrato lhe pertençam.

2 — Não constituem receitas da sociedade os impostos que, nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela sociedade.

3 — A cobrança das suas receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei não devam ser suportadas por outra entidade são da exclusiva competência da sociedade.

Artigo 34.º

Instrumento de gestão provisional e de controlo de gestão

A gestão económica e financeira da sociedade é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos e orçamentos plurianuais;
- b) Planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial e as suas actualizações;
- c) Relatórios de controlo orçamental.

Artigo 35.º

Planos de actividade e financeiros plurianuais

1 — Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia a seguir pela sociedade, devendo ser revistos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

2 — Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) O programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) A conta de exploração, o balanço financeiro e o balanço cambial provisional.

Artigo 36.º

Planos de actividade e orçamentos anuais

1 — Para cada ano económico a sociedade apresentará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamentos, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentraliza-

ção de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2 — Os projectos de plano e orçamentos anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do conselho fiscal.

Artigo 37.º

Execução do orçamento

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser devidamente justificados aquando da apresentação das contas de exercício.

Artigo 38.º

Prestação de contas

1 — Anualmente, e com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório do conselho de administração;
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) Demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) Proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) Parecer do conselho fiscal.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação económico-financeira da sociedade, nomeadamente:

- a) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) Mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) Outros indicadores significativos da actividade da sociedade.

3 — Os documentos de prestação de contas deverão ser previamente apreciados pelo conselho fiscal e aprovados pelo conselho de administração até 31 de Março do ano seguinte a que diz respeito.

4 — O relatório e contas serão apresentados ao órgão de tutela da actividade até 10 de Abril para homologação no prazo de 60 dias.

Artigo 39.º

Créditos

1 — A PETROGÁS poderá, para o seu funcionamento, contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, recorrendo ao crédito nacional ou internacional, bem como obter empréstimos junto do público, através de títulos, nos termos da legislação vigente.

2 — O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo as respectivas operações financeiras ser homologadas pela autoridade cambial nacional.

Artigo 40.º

Regimes especiais

1 — A PETROGÁS poderá ter regimes especiais de contratação de força de trabalho especializada, cambial, aduaneiro e fiscal conforme forem aprovados pelas entidades competentes.

2 — Os regimes especiais previstos no número anterior sofrerão as alterações, emendas e demais modificações que forem julgadas convenientes no decurso de sua vigência, tendo em conta os superiores interesses da Nação e a crescente eficiência operacional da actividade da sociedade.

Artigo 41.º

Afectação de lucros

1 — Dos lucros da sociedade será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2 — O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino, observada a situação de liquidez:

- a) 10% para a constituição da reserva legal, cujo valor cumulativo não deverá exceder 20% do fundo de constituição;
- b) Pelo menos 10% para a constituição do fundo para avaliação dos potenciais e de exploração dos recursos de hidrocarbonetos;
- c) Pelo menos 5% para o fundo de outros investimentos;
- d) Até 5% para o fundo social;
- e) Entrega do remanescente ao Estado, como proprietário da sociedade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 42.º

Conservação dos arquivos

1 — A sociedade conservará em arquivo, pelo prazo de 20 anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização da tutela, decorridos 5 anos sobre a sua elaboração.

2 — Os documentos e livros que devam conservar-se em arquivo e a correspondência referida no número anterior poderão ser microfilmados, devendo os microfilmes ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e os respectivos originais poderão ser destruídos, mediante decisão expressa do director-geral, após ter sido lavrado um auto de inutilização.

3 — As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação dos microfilmes que os reproduzem.

4 — Poderão ser utilizados outros meios de conservação em conformidade com a tecnologia mais avançada.

Artigo 43.º

Conservação dos arquivos

A PETROGÁS, através do conselho de administração, deverá submeter ao órgão de tutela o seu regulamento interno, para aprovação no prazo de 120 dias após a sua instalação.

Artigo 44.º

Dissolução

1 — A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e pela vontade expressa do Governo.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações do conselho da administração.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO**Despacho**

A ausência de políticas nalguns casos e a sua deficiente aplicação noutros, associadas aos constrangimentos exógenos, conduziram à pauperização e exclusão económica e social de largas camadas da população.

Tornando-se, por conseguinte, urgente elaborar uma estratégia nacional de redução da pobreza:

Neste termos, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea f) do artigo 99.º da Constituição Política, decido:

Artigo I

É determinada a elaboração de uma Estratégia Nacional de Redução de Pobreza (ENRP).

Artigo II

A ENRP deverá integrar, entre outros aspectos, os seguintes:

- a) Diagnóstico da situação que contenha uma análise da evolução da pobreza, da desigualdade e da vulnerabilidade;
- b) Opções de actuação/cenários alternativos;
- c) Identificação de acções tendentes a:

Promover actividades geradoras de rendimentos para os pobres;
Melhorar o acesso dos pobres à educação e à formação profissional;
Melhorar o acesso dos pobres à saúde de base, nutrição e água potável;
Melhorar o ambiente jurídico, social e cultural a favor dos pobres;

- d) Zonas de intervenção prioritária (geográfica e sectorial);
- e) Resultados esperados.

Artigo III

Para a elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza é adoptado o seguinte quadro organizativo:

- a) Comissão de orientação e supervisão do processo de elaboração da ENRP;
- b) Comité de concertação entre o Estado, sociedade civil e o sector privado;
- c) Comité de concertação entre o Estado e os parceiros de desenvolvimento;
- d) Comité de elaboração da ENRP;
- e) Secretariado Permanente de Coordenação da elaboração da ENRP.

Artigo IV

Comissão de orientação e supervisão da ENRP

1 — A orientação e supervisão dos trabalhos de elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza ficam cometidas a uma comissão composta pelos Ministros do Planeamento e Finanças, da Economia, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, da Saúde e Desporto, da Educação, Juventude e Cultura, das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente.

2 — A comissão acima designada será presidida pelo Primeiro-Ministro e, na sua ausência, pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

Artigo V

Comissão de concertação Estado, a sociedade civil e o sector privado

1 — Ao comité de concertação entre o Estado, a sociedade civil e o sector privado compete:

- a) Acompanhar o processo de elaboração da ENRP;
- b) Emitir opiniões sobre os documentos que forem preparados no quadro da elaboração da ENRP.

2 — Os membros deste comité serão escolhidos com base na sua representatividade e na contribuição potencial que poderão dar na elaboração da ENRP.

3 — Este comité será presidido pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

Artigo VI

Comité de concertação entre o Estado e parceiros de desenvolvimento

1 — Compete a este comité:

- a) Seguir e apoiar o processo de preparação e implementação da ENRP;
- b) Mobilizar os recursos necessários para o financiamento da implementação da ENRP;
- c) Garantir a harmonização e a complementaridade das intervenções dos parceiros de desenvolvimento.

2 — Este comité é presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e integrado pelos representantes de todos os parceiros de desenvolvimento.

Artigo VII

Comité de elaboração da ENRP

1 — Ao comité de elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza cabe a coordenação e avaliação sistemática dos trabalhos executados.

2 — São membros do comité de elaboração da ENRP:

- a) Dr. Armindo Vaz d'Almeida, Gabinete do Primeiro-Ministro;
- b) Dr. Felipe Moniz, Ministério do Planeamento e Finanças;
- c) Dr. Eduardo do Carmo Ferreira de Matos, Ministério da Saúde e Desporto;
- d) Dr.^a Fernanda Pontífice, Ministério de Educação e Cultura;
- e) Engenheiro Carlos Henriques dos Santos, Ministério da Economia;
- f) Engenheiro Diógenes Pires dos Santos, coordenador do Secretariado Permanente.

3 — Compete em especial ao comité de elaboração da ENRP as seguintes tarefas:

- a) Analisar e avaliar os trabalhos executivos no âmbito da elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
- b) Elaborar e submeter à comissão de orientação e supervisão pareceres e relatórios trimestrais sobre a elaboração e implementação da ENRP;
- c) Propor à comissão de orientação e supervisão medidas e acções tendentes a facilitar e melhorar a elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.

4 — O comité será presidido pelo Ministro do Planeamento e Finanças e, na sua ausência ou impedimento, por pessoa por ele designada.

5 — Cada membro do comité dirigirá um grupo temático, que terá os seguintes objectivos:

- a) Colher e analisar toda a documentação que se revelar necessária;
- b) Mobilizar junto dos organismos da administração central do Estado, da sociedade civil e do sector privado os apoios necessários ao trabalho;
- c) Transmitir a contribuição do grupo temático ao Secretariado Permanente de Coordenação.

6 — Cada grupo temático é constituído por representantes dos organismos da administração central do Estado que lidam com os temas do grupo, da sociedade civil, dos parceiros de desenvolvimento assim como por pessoas escolhidas segundo a contribuição técnica potencial que poderão dar durante a elaboração da ENRP.

Artigo VIII

Secretariado Permanente de Coordenação

1 — É criado um Secretariado Permanente de Coordenação para apoiar o comité de elaboração em todas as actividades ligadas a elaboração da ENRP, integrando nela as contribuições dos grupos temáticos.

2 — É designado o engenheiro Diógenes Pires dos Santos coordenador do Secretariado Permanente.

3 — O número de integrantes e composição do Secretariado dependerá das exigências de trabalho de cada momento. O recrutamento dos membros do Secretariado será aprovado pelo Ministro do Planeamento e Finanças, sob proposta do coordenador do Secretariado Permanente.

Artigo IX

1 — Compete em especial ao Secretariado Permanente de Coordenação da elaboração da ENRP o seguinte:

- a) Realizar todas as acções previstas no âmbito da elaboração da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza;
- b) Propor medidas correctivas visando garantir a execução das actividades programadas e o cumprimento dos objectivos fixados;
- c) Sugerir o recrutamento de consultores para a elaboração de estudos específicos ou parciais;
- d) Submeter atempadamente ao comité de elaboração todos os trabalhos realizados e o relatório de execução das actividades programadas.

2 — Os membros do Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP desenvolverão as suas activi-

dades segundo as condições estipuladas em contrato individual celebrado com o Ministério do Planeamento e Finanças.

Artigo X

Funcionamento do comité de ENRP

1 — O comité reúne-se quinzenal e extraordinariamente sempre que o seu presidente julgar necessário ou ainda a pedido da maioria dos seus membros ou do responsável do Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP.

2 — As reuniões do comité só poderão ter lugar e decidir validamente quando estiver presente pelo menos metade mais um dos seus membros.

3 — As actas das reuniões do comité, bem como os pareceres emitidos e os trabalhos executados pelo Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP, deverão ser remetidas à comissão de direcção e orientação.

4 — As reuniões do comité de elaboração serão realizadas no Ministério do Planeamento e Finanças, devendo aí ser instalado, em espaço próprio e apetrechado com os meios necessários, o Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP.

5 — Os membros do comité terão direito a uma senha de presença relativa às reuniões, sendo o montante fixado anualmente pelo Ministro do Planeamento e Finanças.

Artigo XI

Dever de colaboração

Impende sobre todos os sectores de actividade nacional, público ou privado, pessoas singulares ou colectivas, a obrigação de colaborar com o Secretariado Permanente de Coordenação da ENRP, prestando todas as informações disponíveis, desde que estas não constituam segredos protegidos nos termos da lei ou cuja divulgação possa prejudicar negócios privados.

Artigo XII

Caso omissos

As questões omissas serão resolvidas pela comissão de orientação e supervisão da ENRP, sob proposta do comité de elaboração da ENRP.

Artigo XIII

Entrada em vigor

O presente despacho entra imediatamente em vigor e revoga as disposições do Despacho n.º 6 do Primeiro-Ministro, de 25 de Novembro de 2000.

Publique-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, em São Tomé, aos 29 de Junho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *Guilherme Posser da Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 7/99

Anastácio Cupertino Batista de Sousa, casado, residente em Fruta-Fruta, distrito de Água Grande, veio requerer contenciosamente o reconhecimento de direito de passagem, conferido pelas operações de obras de

urbanização, alegando a omissão da Direcção do Ordenamento do Território em fazer cumprir o estatuído no projecto de urbanização, previamente adoptado pela Direcção do Ordenamento do Território e Meio Ambiente.

Na base do reconhecimento deste direito, pede uma indemnização no valor de dois milhões e quinhentos e quatro mil dobras pelos prejuízos sofridos.

Corridos os vistos legais, o Ex.^{mo} Procurador da República promoveu a citação do Sr. Ministro do Equipamento Social e Ambiente para dizer o que lhe oferece nos termos do presente recurso e que seja designada uma alçada do Tribunal.

Em conformidade com a promoção do Ministério Público, foi designada, por despacho do juiz relator, uma alçada do Tribunal, que se deslocou ao local, acompanhada de peritos, para, *in loco*, procederem a confirmação da inacessibilidade do requerente ao seu terreno.

A equipa de peritagem, composta pelo secretário-adjunto dos juízes conselheiros e pelo Sr. Rui Trigueiro, perito indicado por este Tribunal, acompanhada do advogado do recorrente Sr. Guilherme Posser da Costa, deslocou-se ao local onde está situado o talhão para a construção das vivendas, área da Quinta de Santo António, como zona incluída no plano de urbanização para a expansão da cidade capital.

O Ministério do Equipamento Social e do Ambiente não apresentou as alegações e nem contestou o relatório de peritagem.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Na base do relatório apresentado pelo perito, constante de fl. 77 a fl. 83 dos autos, incluindo desenhos de peritagem feitos na zonas do bairro da Quinta de Santo António, infere-se que:

- 1) A equipa de peritagem pôde constatar que a situação actual do terreno não está de acordo com a planta inicialmente concebida pela então Direcção de Planificação Física;
- 2) Constataram, de igual modo, que foram construídas casas clandestinas de madeira, ocupando parcialmente a rua projectada na planta inicial;
- 3) Em conclusão, sustentam que essas construções clandestinas vedam o acesso ao talhão do Sr. Anastácio Cupertino e da sua filha Idalina Baptista de Sousa Vera Cruz, o que lhes impede de levar a bom termo as respectivas construções.

Considerando que o Regulamento Geral de Construções Urbanas, Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, confere às autoridades administrativas poderes de demolição das obras executadas em desconformidade com o que vem estatuído neste Regulamento;

Considerando que existem inúmeras casas construídas no local sem que o respectivo projecto fosse aprovado e outorgada licença de construção;

Perante o embargo administrativo requerido e no sentido de se fazer respeitar o plano de urbanização elaborado pela ex-Direcção de Planificação Física, que confere o direito de passagem mediante a abertura da rua inicialmente projectada, os juízes conselheiros do

Supremo Tribunal decidem, em conferência, em dar provimento ao embargo administrativo.

Registe-se.

Publique-se.

Notifique-se.

São Tomé, 1 de Novembro de 1999. — *Pascoal Lima dos Santos Daio — Maria Alice Vera Cruz de Carvalho — Bartolomeu Josefino Amado Vaz.*

Está conforme:

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, em São Tomé, aos 8 de Fevereiro de 2001. — O Secretário, *Epi-fânio da Cruz Pacunha.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo Leonel Vaz Boa Morte, filho de Manuel de Boa Morte e de Filomena Jesus Fernandes Vaz de Boa Morte, nascido em 3 de Dezembro de 1972, em Malange, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Leonel Vaz Boa Morte e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 30 de Abril de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Li Jinrong, filha de Li Baolin e de Tan Zhihui, nascida no dia 1 de Março de 1970, no município de Beijing, China, requerido a sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Li Jinrong.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São

Tomé, aos 21 de Maio de ano 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Marcos Bartolomeu Bargão, filho de Luís Teixeira Bargão e de Maria de Lourdes Bartolomeu, nascido no dia 27 de Maio de 1977, em Ingombota, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Marcos Bartolomeu Bargão e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 21 de Maio de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Arlinda Viegas de Carvalho, filha de Joaquim de Carvalho e de Feliciano Viegas de Jesus Costa de Carvalho, nascida no dia 19 de Junho de 1972, em Cabinda, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Arlinda Viegas de Carvalho.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, 9 de Julho de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino.*

Despacho

Tendo Ercília Paula Neto Cursino Dias, filha de Constantino Martins Cursino Dias e de Desidéria Afonso de Barros Neto Dias, nascida no dia 11 de Fevereiro de 1973, em Sagrada Família, Luanda, requerido a regularização da sua cidadania, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Ercília Paula Neto Cursino Dias e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 9 de Julho de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Despacho

Tendo José Manuel de Oliveira Ceita, filho de Maria Pedro de Oliveira Ceita, nascido no dia 5 de Março de 1975, em Wako Kungo Kawanza Sul, Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a José Manuel de Oliveira Ceita e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 9 de Julho de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Despacho

Tendo António Manuel Gonçalves Trigueiros requerido a regularização da cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei de Nacionalidade, com renúncia da anterior, para Anaida Trigueiros, filha do requerente e de Marina Gonçalves Trigueiros, nascida no dia 11 de Outubro de 1988, em Karkov-Ucrânia;

Nestes termos:

O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo único

É concedida a cidadania santomense a Anaida Trigueiros e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, em São Tomé, aos 9 de Julho de 2001. — O Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública

Por despacho de 8 de Julho de 2001, visado pela Secretaria do Tribunal Supremo em 29 de Dezembro de 2000:

Herder Pinho de Lima Nazaré, técnico auxiliar de 1.ª classe da Inspeção de Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares — nomeado como subinspetor da mesma Inspeção, nos termos das disposições do artigo 22.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Direcção de Gestão de Recursos Humanos da Função Pública, em São Tomé, aos 17 de Junho de 2001. — O Director, *Raul Cunha Lisboa*.

MINISTÉRIO DAS INFRA-ESTRUTURAS, RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho

Pelo despacho n.º 1/2001, de 2 de Fevereiro, foi designado para presidir o Comité de Pilotagem para o Programa de Aprovisionamento de Água Potável, Saneamento e de Luta contra as Doenças de Origem Hídrica o engenheiro Marcelino Alves Narciso, em substituição do engenheiro Lourenço Monteiro de Jesus, em virtude de ter sido designado para exercer outras funções.

Porém, tendo sido suspenso das suas actividades neste Ministério, enquanto assessor do Ministro, o engenheiro Marcelino Alves Narciso, torna-se por isso necessário designar um outro elemento do Comité de Pilotagem que o deverá presidir.

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea g) do artigo 99.º da Constituição vigente, o Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente determina o seguinte:

Artigo 1.º

Fica designada para presidir o Comité de Pilotagem no âmbito do Programa de Aprovisionamento de Água Potável, Saneamento e de Luta contra as Doenças de Origem Hídrica a Sr.ª Engenheira Lígia Barros, directora dos Recursos Naturais e Energia.

Artigo 2.º

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete do Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, em São Tomé, aos 14 de Junho de 2001. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luiz Alberto C. dos Prazeres*.

Despacho

Considerando que, no âmbito do Programa de Abastecimento de Água Potável, Saneamento e Luta contra Doenças de Origem Hídrica, será brevemente elaborado um Plano Director dos Pântanos com vista a assegurar uma protecção e gestão racional dos mesmos;

Tornando-se, por conseguinte, necessário adoptar medidas preventivas no sentido de acautelar os efeitos

da acção humana sobre o referido ecossistema e garantir o equilíbrio hidrodinâmico;

Nestes termos:

No uso das faculdades que lhe são conferidas no exercício das suas funções, o Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente determina:

Artigo 1.º

Fica interdita a ocupação privada e a destruição dos pântanos, bem como a ocupação das zonas de protecção dos mesmos.

Artigo 2.º

Ficam excluídos da interdição prevista no artigo anterior todas as obras ou formas de ocupação que visam a protecção, controlo e gestão dos referidos pântanos.

Artigo 3.º

As infracções ao estipulado nos artigos anteriores serão sujeitas às sanções previstas na lei.

Artigo 4.º

Competirá à Direcção das Obras Públicas e Urbanismo e o Gabinete do Ambiente a fiscalização do cumprimento do presente despacho.

Artigo 5.º

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, em São Tomé, aos 7 de Maio de 2001. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luiz Alberto C. dos Prazeres*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho

Através do Decreto-Lei n.º 53/94, de 30 de Dezembro, foi aprovado e posto em vigor no País o novo Código das Custas Judiciais.

Essa disposição legal de carácter imperativo estabelece entre outros os procedimentos que devem obedecer às cobranças das receitas para o cofre dos tribunais, seu funcionamento, forma por que os emolumentos devem ser pagos aos magistrados judiciais e do Ministério Público e seus funcionários, verificação pelo Ministério Público da escrita, pagamentos e cheques, exame e registos das contas, visto fiscal das contas, encargos do cofre, tal como se alcança da citada disposição.

Tendo em conta que após a entrada em vigor da citada disposição, os tribunais de algum tempo a esta parte não têm estado a cumprir com o estatuído nela ao ponto de cometer-se actos abusivos, arbitrários e anárquicos com relação a sua aplicação prática, factos que põem em crise e em causa o bom nome das instituições judiciais e o seu funcionamento.

Considerando por outro lado que os agentes do Ministério Público em diferentes tribunais não têm estado a cumprir com rigor as suas funções no tocante a verificação da escrita, pagamentos e cheques e outras, o que tem proporcionado em parte tais anomalias;

Considerando ainda a inoperância do Conselho Superior Judiciário como autogoverno da magistratura onde

o Procurador-Geral da República podia propor o plano anual de inspecções e sugerir inspecções, sindicâncias e inquéritos nos termos legais com vista a melhoria dos Serviços Judiciais e dos Cofres [artigo 10.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 10/91]:

Enquanto tal não se verificar, urge, portanto, pôr cobro a esta situação anómala que em nada dignifica o prestígio e o bom nome das instituições judiciais e do Ministério Público.

Nestes termos, usando das faculdades que me são conferidas pelo artigo 112.º da Constituição Política e pelo artigo 3.º, alíneas g) e j), da Lei n.º 9/91, de 9 de Dezembro, determino:

Artigo 1.º

A partir desta data, as secretarias judiciais deverão observar e cumprir com rigor as normas estabelecidas quanto à cobrança das receitas para o cofre dos tribunais, seu funcionamento, forma por que os emolumentos devem ser pagos aos magistrados judiciais e do Ministério Público e seus funcionários.

Artigo 2.º

Ao Ministério Público é incumbido de, nos respectivos tribunais, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça, verificar a escritura, pagamentos e cheques, examinar e registar as contas neles elaboradas, constatando da sua exactidão, reclamando da sua inexactidão, apor visto das contas nos respectivos processos, verificando a exactidão dos lançamentos no livro de pagamentos e, em geral, observar o estatuído nos artigos 94.º a 220.º do Código das Custas Judiciais em vigor.

Artigo 3.º

Nas secretarias judiciais deverão obrigatoriamente existir os seguintes livros:

Na Secção Central:

- a) Pagamentos;
- b) Conta corrente com as dotações orçamentais do tribunal; e
- c) De emolumentos de actos avulsos.

Na Secção dos Processos:

- a) Contas-correntes-pagamentos.

Além dos supra-indicados, haverá todos os demais livros que a prática mostre necessários.

Artigo 4.º

O não cumprimento do estatuído no presente despacho constitui infracção disciplinar grave susceptível de punição nos termos legais mediante processo disciplinar prévio.

Artigo 5.º

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se o que ele contém.

Gabinete do Procurador-Geral da República, em São Tomé, aos 10 de Janeiro de 2001. — O Procurador-Geral da República, *Silvestre da Fonseca Leite*.

BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**Distribuição do resultado de 1999**

De acordo com a proposta do Banco Central em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica do Banco e a decisão do Governo de 12 Setembro 2000 recaída sobre a mesma, foi fixado o seguinte quadro de distribuição do resultado do exercício de 1999:

Quadro de distribuição de resultado de 1999 (dobras)

Resultado apurado a distribuir — 2 705 479 267,98 (100%).

Afectação a reservas gerais — 1 082 191 707,19 (40%).
Afectação ao Estado (Tesouro) — 1 244 520 463,27 (46%).

Afectação ao Fundo Social — 243 493 134,12 (9%).

Afectação ao Fundo de Reforma — 135 273 963,40 (5%).

Resultado total distribuído — 2 705 479 267,98 (100%).

São Tomé, 12 de Setembro de 2000. — O Conselho de Administração: A Governadora, *Maria do Carmo Trovoada Carvalho Silveira*. — O Vice-Governador, *Eugénio Lourenço Soares*. — Os Administradores: *Maria Madre de Deus Almeida Santiago Lima* — *Alcino Costa Batista de Sousa*.

Banco Central de São Tomé e Príncipe
Balanço patrimonial em 31 de Dezembro de 1999

QUADRO N.º 1

Activo	31-12-1999	31-12-1998	Variação (percentagem)
Disponibilidades em Me	114 070 633 286,48	101 964 278 286,81	12
Disponibilidades s/não residentes	79 403 181 193,98	66 661 885 778,81	19
Acordos bilaterais/bancos centrais	34 667 452 092,50	35 302 392 508,00	2
Activos s/Governo	76 730 307 182,05	57 460 263 148,75	34
FMI — Contas quotas (DES)	71 026 518 559,74	51 028 093 110,96	39
FMI — Conta SAF (DES)	0,00	767 867 254,49	100
FMI — Conta DES (DES)	5 703 788 622,31	5 664 302 783,30	1
Outras garantias de emissão	30 669 591 421,51	30 669 591 421,51	
Financ. instit. crédito no País-Mn			
Outros devedores residentes			
Financiamento ao sector público administ.-Mn	30 669 591 421,51	30 669 591 421,51	
Outros valores activos	19 856 233 331,39	16 887 770 883,74	18
Imobilizações	5 864 229 979,00	5 569 359 509,46	5
Créditos do Fundo Social	37 770 802,21	44 261 617,91	15
Medalhas, numismática e outros valores	34 231 393,15	34 974 074,15	2
Contas de regularização	1 886 694 244,95	2 546 101 705,72	26
Diferença c/correspondentes no exterior	6 607 769 412,08	8 693 073 976,50	24
Valor a receber do BNA	5 425 537 500,00		
Reavaliação cambial líquida			
<i>Totais</i>	241 326 765 221,43	206 981 903 740,81	17
Passivo	31-12-1999	31-12-1998	1999-1998 (percentagem)
Circulação monetária	22 146 652 443,00	20 925 981 391,50	6
Notas em circulação	21 389 814 800,00	20 639 633 350,00	4
Moeda em circulação	756 837 643,00	286 348 041,50	164
Responsabilidade c/residentes	93 937 607 128,54	88 574 326 922,72	6
Depósito residentes-Mn	81 998 910 840,13	56 333 096 944,88	46
Sector público administrativo	60 755 439 818,48	27 418 015 269,90	122
Instituição de crédito no País	19 297 362 206,03	26 631 205 278,95	28
Outras responsabilidades	611 428 315,62	1 083 876 396,03	44
Certificado depósito a prazo	0,00	1 200 000 00,00	100
Depósito a aguardar renovação	1 334 680 500,00		
Responsabilidades resid.-Me	11 938 696 288,41	32 241 229 977,84	63
Responsabilidade c/não residentes	76 730 307 182,05	57 467 097 769,09	34
FMI — conta quotas (DES)	71 026 518 559,74	51 034 927 731,30	39
FMI — Conta SAF (DES)	0,00	767 867 254,49	100
FMI — conta DES (DES)	5 703 788 622,31	5 664 302 783,30	1
Outros valores passivos	38 019 518 936,45	32 227 297 364,09	18
Reavaliação cambial líquida	34 782 085 232,70	29 443 721 184,24	18
Provisões diversas	2 840 283 965,55	2 783 576 209,85	2
Custos a pagar	397 149 738,20	0,00	
Capital e reservas	10 492 679 531,39	7 787 200 263,41	35
Capital	100 000 000,00	100 000 000,00	
Reservas	1 258 828 202,38	1 258 828 202,38	
Resultados transitados	6 428 372 061,03	329 048 337,00	1 854
Resultados do exercício	2 705 479 267,98	6 099 323 724,03	56
<i>Totais</i>	241 326 765 221,43	206 981 903 740,81	17

Demonstração de resultados

QUADRO N.º 2

Despesas	31-12-1999	31-12-1998	Varição (percentagem)
Juros e custos equiparados	144 105 500,00	1 102 174,00	12 975
Comissões e bonificações		7 411 508,80	100
Prejuízo em operações financeiras	130 113 319,20	49 649 286,04	162
Custos com pessoal	2 940 070 592,79	1 553 889 944,88	89
Remun. dos órgãos do Gov. do Banco	248 726 471,90	179 080 975,00	39
Remunerações de empregados	828 744 414,85	711 543 401,00	16
Encargos com cooperantes		34 086 817,00	100
Encargos sociais obrigatórios	36 061 895,80	36 537 627,88	1
Encargos facultativos	594 283 252,94	556 098 124,00	7
Reforma ant. lic. obrigatório	960 834 335,70		
Outros custos com pessoas	271 420 221,60	36 543 000,00	643
Fornecimento e serviços de terceiros	3 167 690 917,58	3 514 277 298,87	10
Fornecimento de terceiros	365 177 333,80	527 887 890,61	31
Serviços de terceiros	1 647 692 522,24	1 978 135 227,19	17
Custo c/emissão de notas e moedas		0,00	
Impostos e taxas	80 000,00	125 595,00	36
Outros custos e prejuízos	3 146 974,09	21 362 351,00	85
Amortizações do exercício	712 428 830,87	149 063 839,92	378
Provisões do exercício		471 404 169,85	100
Perdas relativas a exercícios anteriores	436 229 073,58	366 298 225,30	19
Perdas extraordinárias	2 936 183,00	0,00	
Totais	6 381 980 329,57	5 126 330 212,59	24
Receitas	31-12-1999	31-12-1998	Varição (percentagem)
Juros e proveitos equiparados	7 270 239 573,00	8 045 808 402,89	10
Comissões	842 745 583,57	1 348 446 972,53	38
Lucros em operação financeiras	6 425 554,02	102 416 793,65	94
Outros proveitos e lucros	775 352 328,70	1 726 411 767,55	55
Ganhos relativos a exercícios anteriores	163 758 627,60		
Ganhos extraordinários	28 937 930,66	2 570 000,00	1 026
Totais	9 087 459 597,55	11 225 653 936,62	19
Resumo	31-12-1999	31-12-1998	Varição (percentagem)
Despesas	6 381 980 329,57	5 126 330 212,59	24
Receitas	9 087 459 597,55	11 225 653 936,62	19
Resultados dos exercícios	2 705 479 267,98	6 099 323 724,03	56

Relatório de auditoria referente às demonstrações financeiras em 31 de Dezembro de 1999

Ex.º Conselho de Administração do Banco Central de São Tomé e Príncipe:

1 — Examinámos as demonstrações financeiras anexas do Banco Central de São Tomé e Príncipe (adiante também designado por BCSTP ou Banco), que compreendem o balanço em 31 de Dezembro de 1999, a demonstração de resultados referentes ao exercício findo naquela data e as notas explicativas. As demonstrações financeiras estão expressas em milhares de dobras de São Tomé e Príncipe (mSTD) e evidenciam um activo líquido de mSTD 241 326 765 e um capital próprio de mSTD 10 492 679, incluindo um resultado líquido positivo de mSTD 2 705 479. A elaboração e apresentação das referidas demonstrações financeiras é da responsabilidade do conselho de administração do Banco. A nossa responsabilidade consiste em expressarmos uma opinião sobre as demonstrações financeiras com base na auditoria que realizámos.

2 — Excepto quanto ao referido no parágrafo 3, o nosso exame foi realizado de acordo com as normas

de auditoria geralmente aceites, as quais requerem que a auditoria seja planeada e executada de forma a obtermos uma razoável segurança sobre se as demonstrações financeiras contêm ou não erros ou omissões significativos. Uma auditoria inclui a verificação, por amostragem, financeira. Inclui também a apreciação dos princípios contabilísticos adoptados e das estimativas mais significativas efectuadas pelo conselho de administração do Banco, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras consideradas na sua globalidade. É nossa convicção que a auditoria que realizámos constitui uma base razoável da nossa opinião.

3 — Até à data de emissão do presente relatório, não obtivemos resposta do Ministério das Finanças ao nosso pedido de confirmação dos saldos, em 31 de Dezembro de 1999, com o Estado de São Tomé e Príncipe, não tendo sido possível aplicar procedimentos alternativos, factos que constituem uma limitação ao âmbito e à profundidade do nosso trabalho.

4 — O Banco não preparou reconciliações das contas bancárias das instituições de crédito no País, com referência a 31 de Dezembro de 1999.

5 — As propostas do conselho de administração do Banco para distribuição dos resultados de 1998 e 1999 contemplam a afectação ao Fundo Reforma de 5% dos resultados daqueles exercícios, cujo total ascende a mSTD 456 693, não existindo, contudo, qualquer regulamento sobre o Fundo Reforma nem qualquer estudo actuarial sobre as eventuais responsabilidades do Banco nesta matéria.

6 — O saldo da rubrica «Acordos bilaterais com bancos centrais», no montante de mSTD 34 667 452 (USD 4 781 718), regista os créditos do BCSTP sobre o Banco Nacional de Angola (BNA) decorrentes do Acordo Técnico Bancário de 22 de Novembro de 1988, celebrado entre o ex-Banco Nacional de São Tomé e Príncipe e o BNA. Na resposta ao nosso pedido de confirmação do saldo, o BNA confirmou-o e, em correspondência trocada com o BCSTP, referiu que o mesmo será tido em conta na renegociação da dívida de São Tomé e Príncipe para com Angola. O Banco não constituiu qualquer provisão para um eventual efeito negativo de renegociação nas suas contas.

7 — A rubrica «Reavaliação cambial líquida», incluída no passivo, na importância de mSTD 34 782 085, reflecte o montante líquido acumulado de diferenças cambiais realizadas em 1999 e em anos anteriores e ainda de diferenças cambiais potenciais de diversos activos e passivos em moeda estrangeira em 31 de Dezembro de 1999. As diferenças cambiais deveriam ter sido relevadas nos resultados dos exercícios a que diziam respeito, não nos sendo possível quantificar o montante respeitante a 1999.

8 — Em 1998, os saldos das disponibilidades em moeda estrangeira relativas a depósito à ordem no estrangeiro e a aplicações de curto prazo no estrangeiro foram acertados com os saldos evidenciados nos extractos enviados ao BCSTP pelos respectivos bancos correspondentes. As diferenças apuradas referem-se a períodos anteriores a 1998 e foram relevadas na conta «Diferenças com correspondentes no exterior», as quais, em 31 de Dezembro de 1999, apresentavam um saldo devedor por regularizar de mSTD 6 607 769.

9 — Em nossa opinião, excepto quanto ao eventual efeito da situação descrita no parágrafo 3 e excepto quanto aos efeitos das situações referidas nos parágrafos 4 a 8, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam, adequada e apropriadamente, em todos os aspectos materialmente relevantes, a situação financeira do Banco Central de São Tomé e Príncipe em 31 de Dezembro de 1999, bem como os resultados das suas operações referentes ao exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos constantes do Plano de Contas para o Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, refere-se que:

10 — Conforme evidenciado no ponto 2.1.5 do relatório de contas do BCSTP, os créditos detidos sobre o Estado de São Tomé e Príncipe reflectidos na rubrica «Financiamento ao sector público administrativo», cujo saldo ascende a mSTD 30 669 591, não incluem os juros vencidos até 31 de Dezembro de 1999, que se estimam em cerca de mSTD 30 000 000.

11 — O Plano de Contas para o Banco Central de São Tomé e Príncipe diverge das Normas Internacionais de Contabilidade (International Accounting Standards — IAS) emitidas pelo International Accounting Standards Committee (IASC) nos seguintes aspectos, com impacte potencialmente significativo nas demonstrações financeiras:

- i) A demonstração dos fluxos de caixa, prevista no IAS 7, não é preparada pelo Banco; e
- ii) O BCSTP não divulga uma análise de activos e de passivos por grupos relevantes de vencimento baseados nos períodos remanescentes desde a data de vencimento, sendo esta divulgação exigida nos parágrafos 30 e seguintes do IAS 30.

São Tomé, 30 de Junho de 2000. — *BDO Binder & CO.*

Balances em 31 de Dezembro de 1999 e balanço em 31 de Dezembro de 1999 e 1998

(Em milhares de dobras de São Tomé e Príncipe — mSTD)

Activo	Nota	1999	1998 (não auditado)
Disponibilidades em moedas estrangeiras (ME):			
Disponibilidades sobre não residentes	3	79 403 181	66 661 886
Acordos bilaterais com bancos centrais	4	34 667 452	35 302 393
		114 070 633	101 960 263
Activos sobre o Governo			
Outras garantias de emissão	11	76 730 307	57 460 263
Financiamento ao sector público administrativo	5		
	6	30 669 591	30 669 591
Outros valores activos:			
Imobilizações incorpóreas	7	5 074 407	4 744 460
Amortizações acumuladas	7	(990 781)	(554 142)
Imobilizações	8	2 374 294	1 727 022
Amortizações acumuladas	8	(593 690)	(347 981)
Créditos do Fundo Social	9	37 771	44 262
Medalhística, numismática e outros valores	10	34 231	34 974
Contas de regularização:			
Economato	11	98 291	138 227
Valores por regularizar do Ex BNSTP (Net)	12	2 238 175	2 223 803
Diferença por regularizar da CNPC	13	(640 492)	—
Outras operações a regularizar (Net)	14	190 720	184 072
		1 886 694	2 556 102

(Em milhares de dobras de São Tomé e Príncipe — mSTD)

Activo	Nota	1999	1998 (não auditado)
Diferenças com correspondentes no exterior (Net)	15	6 607 770	8 693 074
Valor a receber do BNA	16	5 425 538	—
		19 856 234	16 887 771
<i>Total do activo</i>		241 326 765	206 981 904
Contas extrapatrimoniais			
Depósito e guarda de valores	40	59 946 724	60 503 984
Cobrança de valores		2 934 430	2 041 162
Fundo social		1 252 819	1 169 184
Outras contas extrapatrimoniais		11 030	11 030
Passivo	Nota	1999	1998 (não auditado)
Circulação monetária	17	22 146 653	20 925 981
Responsabilidades para com residentes:			
Em moeda nacional:			
Sector público administrativo	18	60 755 440	27 418 015
Instituições de crédito no País	19	19 297 362	26 631 205
Certificados de depósito a prazo	20	—	1 200 000
Depósitos a aguardar renovação	21	1 334 680	—
Outras responsabilidades	22	611 428	1 083 877
Em moeda estrangeira	23	81 998 910	56 333 097
		11 938 697	32 241 230
		93 937 607	88 574 327
Responsabilidades para com não residentes	5	76 730 307	57 467 098
Outros valores passivos:			
Reavaliação cambial líquida	24	34 782 085	29 443 722
Provisões diversas	25	2 840 284	2 783 576
Custos a pagar	26	397 150	—
		38 019 519	32 227 298
		230 834 086	199 194 704
Total do passivo, capital e reservas:			
Capital		100 000	100 000
Reservas		1 258 828	1 258 828
Resultados transitados		6 428 372	329 048
Resultados líquidos do exercício		2 705 479	6 099 324
<i>Total dos capitais próprios</i>	1,27	10 492 679	7 787 200
<i>Total do passivo e do capital e reservas</i>		241 326 765	206 981 904

As notas explicativas de 1 a 40 são parte integrante destas demonstrações financeiras.

Demonstrações dos resultados referentes aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 1999 e 1998

(Em milhares de dobras de São Tomé e Príncipe — mSTD)

	Notas	1999	1998 (não auditado)
Custos			
Juros e custos equiparados	28	144 106	1 102
Comissões e bonificações		—	7 412
Prejuízos em operações financeiras	29	130 113	49 649
Custos com o pessoal	30	2 940 071	1 553 890
Fornecimentos de terceiros	31	365 177	527 888
Serviços de terceiros	31	1 647 693	1 978 135
Impostos e taxas		80	126
Outros custos e prejuízos		3 147	21 362
Amortizações	32	712 429	149 064
Provisões dos exercícios	33	—	471 404
Perdas relativas a exercícios anteriores	34	436 229	366 298
Perdas extraordinárias		2 936	—
Lucros do exercício		2 705 479	6 099 324
		9 087 460	11 225 654
Proveitos			
Juros e proveitos equiparados	35	7 270 239	8 044 808
Comissões	36	842 746	1 348 447

(Em milhares de dobras de São Tomé e Príncipe — mSTD)

	Notas	1999	1998 (não auditado)
Lucros em operações financeiras		6 426	102 417
Outros proveitos e lucros	37	775 352	1 726 412
Ganhos relativos a exercícios anteriores	38	163 759	—
Ganhos extraordinários	39	28 938	2 570
		9 087 460	11 225 654

As notas explicativas de 1 a 40 são partes integrantes destas demonstrações financeiras.

Eu, *Hirondina Xavier Daniel Dias*, directora dos Registos e Notariado, exercendo o cargo de notária em São Tomé e Príncipe.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e nove de Dezembro do ano findo, lavrada nesta Direcção, Secção Notarial, exarada de folhas um a treze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e setenta e sete, a Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento, abreviadamente designada por APAD, e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe resolveram entre si constituir uma sociedade anónima, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Artigo primeiro

Denominação e duração

Um — A sociedade tem a denominação de SPI, Sociedade de Promoção de Investimentos, AS, e rege-se pelos presentes estatutos e pela lei geral.

Dois — A Sociedade durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Sede e formas de representação

Um — A Sociedade tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo o conselho de administração deslocar livremente a sede dentro do mesmo distrito.

Dois — Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas ou encerradas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em território nacional ou estrangeiro.

Artigo terceiro

Objecto social

A Sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais noutras sociedades, privadas ou de capitais mistos, designadamente com vista ao reforço da capacidade empresarial nacional, em sociedade do sector produtivo, como forma indirecta do exercício de actividades económicas de carris empresarial e, bem assim, a prestação de serviços de assistência técnica e de gestão às suas participadas e ou terceiras entidades.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo quarto

Capital social

Um — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil euros, equivalentes a trezentos e noventa e nove milhões, oitocentos e noventa e nove mil, zero setenta dobras, representado por quinhentas acções, com o valor nominal de cem euros cada uma, o qual será integralmente subscrito e realizado pelas partes nas percentagens e valores seguintes:

São Tomé e Príncipe — vinte e quatro mil e quinhentos euros, correspondentes a quarenta e nove por cento do total do capital social;

APAD, Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento — vinte e cinco mil e quinhentos euros, correspondentes a cinquenta e um por cento do total do capital social.

Dois — A Sociedade poderá ainda emitir acções preferenciais sem voto, bem como acções preferenciais remíveis.

Três — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a favor de terceiros, bem como nos aumentos de capital social, na proporção das acções que possuírem, quer na subscrição das novas acções quer no rateio daquelas, relativamente às quais tal direito não tenha sido exercido.

Quatro — O direito de preferência referido no número anterior poderá ser limitado ou suprimido, desde que o interesse social o justifique, por deliberação da assembleia geral.

Cinco — O capital social poderá ser elevado, por uma ou mais vezes, até ao valor de cinco milhões de euros, devendo tal ocorrer até seis meses a contar da data da constituição da Sociedade, por simples decisão do seu conselho de administração, mantendo a estrutura accionista inicial.

Seis — Nos aumentos de capital previstos no parágrafo anterior, a parcela a subscrever pela APAD será realizada em dinheiro, sendo a parcela a subscrever pelo Estado de São Tomé e Príncipe realizada em dinheiro e ou em espécie, designadamente através de capital detido pelo Estado de São Tomé e Príncipe em sociedades.

Sete — Enquanto se mantiver a estrutura accionista inicial da SPI, a favor de terceiro, de acções e ou de direitos de subscrição de novos aumentos de capital, para se efectivar, carecerá de acordo expresso das partes.

Oito — A parcela de capital a subscrever por São Tomé e Príncipe que vier a ser realizada em espécie

somente poderá integrar valores das seguintes espécies de activos:

- a) Imóveis destinados a instalação de sede social e dos escritórios da SPI;
- b) Acções, quotas ou outros títulos representativos de capital de sociedades;
- c) Bens patrimoniais e ou direitos de concessão e ou direitos de exploração afectos à exploração de unidades económicas empresariais.

Nove — Os activos previstos no número anterior serão transferidos para a SPI livre de quaisquer ónus ou encargos e a sua incorporação no capital inicial da SPI será precedida de acordo expresso da APAD.

Dez — Os valores de incorporação e a identificação dos títulos bens ou direitos a transferir para a SPI serão os que vierem a constar de relatórios de avaliação a elaborar por uma ou várias entidades avaliadoras independentes, de reconhecida idoneidade e experiência, a escolher por comum acordo das partes.

Artigo quinto

Acções

Um — Todas as acções serão obrigatoriamente nominativas, tituladas ou escriturais.

Dois — Quando tituladas, as acções serão representadas por títulos de dez, vinte, cinquenta, cem ou mil acções.

Três — Os encargos relativos à conversão das acções tituladas em acções escriturais serão suportados pelas sociedades.

Artigo sexto

Obrigações

Por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, a Sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações nos termos da lei e nas demais condições que forem deliberadas pelo órgão competente.

Artigo sétimo

Títulos

Os títulos representativos das acções, bem como os títulos representativos das obrigações, serão assinados por dois membros do conselho de administração ou por um membro do conselho e um mandatário com poderes para o acto, podendo as assinaturas dos membros do conselho de administração ser de chancela por eles autorizada.

Artigo oitavo

Suprimentos

A celebração de contratos de suprimento depende de prévia deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais e conselho consultivo

Artigo nono

A Sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO A

Assembleia geral

Artigo décimo

Constituição da assembleia geral

Um — A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois — Têm direito a voto o accionista que até dez dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral tenha as acções inscritas em seu nome em conta de registo de valores mobiliários ou, se as acções forem tituladas, depositadas na sede social ou em instituição de crédito, devendo, neste caso, comprovar o depósito por carta emitida pela instituição depositária, dirigida à Sociedade.

Artigo décimo primeiro

Votos

Cada accionista tem tantos votos quantos os correspondentes à parte inteira da divisão por cem do número de acções que possua, sem qualquer limite.

Artigo décimo segundo

Mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, por esta eleitos, pelo período de três anos, de entre accionistas ou não, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Convocação

Um — As assembleias gerais de accionistas são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, no prazo e com a antecedência mínima estabelecida por lei, mediante a publicação de anúncios ou o envio de cartas registadas a todos os accionistas, nos termos da lei.

Dois — Na primeira convocatória da assembleia geral, pode ser fixada uma segunda data para a reunião, para o caso da assembleia geral não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação de capital exigido por lei ou pelos presentes estatutos.

Artigo décimo quarto

Representação

Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por membros do conselho de administração da Sociedade, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral indicando o nome, o domicílio do representante e a data da reunião, a qual deverá ser entregue na sede da Sociedade com, pelo menos, dois dias de antecedência sobre a data da reunião.

Artigo décimo quinto

Funcionamento das reuniões

Um — A assembleia geral poderá funcionar e deliberar em primeira convocatória desde que se achem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, dois terços do capital social.

Dois — Em segunda convocatória a assembleia geral pode funcionar e deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

Artigo décimo sexto

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunirá:

- a) Anualmente, no prazo em que, de acordo com a lei ou relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apreciados pela assembleia geral;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem conveniente ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, o mínimo de capital social exigido por lei para esse efeito.

Artigo décimo sétimo

Derrogação dos preceitos dispositivos

Por meio de deliberação dos accionistas, aprovada por maioria de dois terços dos votos emitidos, podem ser derogados os preceitos dispositivos do Código Comercial relativos ao direito das sociedades.

SECÇÃO B

Conselho de administração

Artigo décimo oitavo

Composição do conselho de administração

Um — O conselho de administração da SPI será composto por três membros, eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, sendo que um desempenhará as funções de presidente e um dos outros dois membros exercerá as funções de administrador-delegado.

Dois — A responsabilidade de cada membro do conselho de administração deverá ser caucionada pelo valor mínimo e por alguma das formas permitidas por lei, a qual se manterá com renovação de respectivo mandato, e que poderá ser dispensada ou alterada, pela deliberação da assembleia geral que proceder à eleição, ou substituída nos termos da lei.

Artigo décimo nono

Administrador-delegado

As funções executivas e de gestão corrente da SPI serão asseguradas pelo administrador-delegado, nas condições e com os limites que vierem a ser fixados pela assembleia geral na data da sua nomeação.

Artigo vigésimo

Atribuições do conselho de administração

Ao conselho de administração compete, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e estes estatutos, os poderes de condução dos negócios da Sociedade, de acordo com o seu objecto, designadamente:

- a) Praticar os actos e celebrar os contratos necessários à prossecução da normal actividade da Sociedade de acordo com o seu objecto;
- b) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir

e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito constituir um só procurador;

- c) Adquirir, alienar ou por qualquer forma onerar quaisquer bens ou direitos móveis ou imóveis, incluindo acções, quotas e obrigações;
- d) Deliberar os termos e condições em que a Sociedade presta apoio técnico e financeiro, designadamente pela concessão de empréstimos e prestação de avals e fianças às sociedades de que seja titular de acções ou quotas.

Artigo vigésimo primeiro

Reuniões do conselho de administração

Um — O conselho de administração reunirá, normalmente, trimestralmente e, além disso, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois — Fora os casos em que se disponha de outro modo, as deliberações serão tomadas por maioria, cabendo, porém, ao presidente voto de qualidade.

Três — Qualquer membro do conselho de administração pode fazer-se representar nas respectivas reuniões por outro membro deste órgão social mediante carta dirigida ao presidente, a qual deverá indicar o dia e a hora da respectiva reunião.

Quatro — Qualquer membro do conselho de administração que se encontre ausente poderá votar por correspondência, por via correio (inclusive electrónico) ou fax, a ser entregue, na sede da Sociedade, até às dezasseis horas do dia anterior ao da reunião do conselho de administração.

Artigo vigésimo segundo

Vinculação da Sociedade

A Sociedade fica vinculada:

- a) Por dois membros do conselho de administração;
- b) Por um administrador, dentro dos limites da delegação do conselho de administração;
- c) Por um membro do conselho de administração e um procurador da Sociedade, nos limites dos poderes de representação que lhe tenham sido conferidos.

SECÇÃO C

Conselho fiscal

Artigo vigésimo terceiro

Fiscalização

Um — A fiscalização da Sociedade compete ao conselho fiscal, composto por um número máximo de três membros e com mandato por três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, devendo um deles ser revisor oficial de contas inscrito na Câmara de Revisores Oficiais de Contas de Portugal.

Dois — O conselho fiscal escolherá o seu presidente.

SECÇÃO D

Conselho consultivo

Artigo vigésimo quarto

Um — O conselho consultivo da Sociedade é composto por um número ímpar de membros, num máximo

de sete accionistas, ou não, eleitos pela assembleia geral, sendo até um máximo de quatro por indicação do Estado de São Tomé e Príncipe, de entre personalidades representativas de sectores de actividade económica e social do País, sendo permitida a sua reeleição.

Dois — Os membros do conselho de administração participam, por direito próprio, mas sem voto, nas reuniões do conselho consultivo.

Três — Os membros do conselho consultivo auferirão senhas de presenças de montantes a fixar pela assembleia geral.

Quatro — O mandato dos membros do conselho consultivo é de três anos.

Cinco — O conselho consultivo escolherá o seu presidente e o seu vice-presidente.

Seis — O conselho consultivo reunirá semestral e extraordinariamente sempre que o presidente do conselho de administração o solicite.

Sete — Os pareceres restantes e tomadas de posição emitidos pelo conselho consultivo revestem-se de carácter não vinculativo, mas serão sempre objectos de apreciação em conselho de administração.

Artigo vigésimo quinto

Atribuições do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

Um — Dar parecer sobre as propostas de plano de actividades, o orçamento e o relatório;

Dois — Pronunciar-se sobre as matérias que o conselho de administração entenda dever submeter à sua consideração.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo vigésimo sexto

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo vigésimo sétimo

Remunerações dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão deliberados em assembleia geral.

Artigo vigésimo oitavo

Dissolução e liquidação

Um — A Sociedade dissolve-se nos termos e nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em assembleia geral, aprovada por dois terços dos votos emitidos.

Dois — Em caso de liquidação, a assembleia geral deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, a sua remuneração e a fixação dos seus poderes, incluindo quanto à continuação da actividade da Sociedade, a obtenção de empréstimos, a alienação do património social em globo e a partilha do activo, quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

Artigo vigésimo nono

Informações aos accionistas

Um — Desde que deliberado pela assembleia geral, a Sociedade deverá prestar, por escrito, a todos os accio-

nistas detentores de acções correspondentes a, pelo menos, dez por cento do capital social, informações sobre os assuntos sociais e nos termos e condições constantes daquela deliberação.

Dois — Prestação de informações nos termos do número anterior não isenta os accionistas a quem as mesmas se destinem de responsabilidade pelos prejuízos causados à Sociedade e aos demais accionistas resultante da utilização daquelas informações.

Artigo trigésimo

Comunidade

Quaisquer comunicações entre a Sociedade e os seus accionistas deverão ser obrigatoriamente efectuadas por carta que dê lugar a documento comprovativo da sua recepção, sendo enviadas, no caso da Sociedade, para a sede social e no caso dos accionistas para os respectivos domicílios constantes do livro de registo de acções ou da conta de valores mobiliários.

Artigo trigésimo primeiro

Foro competente

Todos os litígios que oponham a Sociedade e os seus accionistas ou representantes, emergentes dos presentes estatutos, serão dirimidos pelo Centro de Arbitragem Internacional da Associação Comercial de Lisboa.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado, em São Tomé, aos 5 de Fevereiro de 2001. — A Directora, *Hirondina Xavier Daniel Dias*.

DIRECÇÃO DOS REGISTOS E NOTARIADOS

Constituição de sociedade

Aos quatro dias do mês de Junho do ano dois mil e um, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro — Yves Peladeau, natural de Donala, Camarões, de nacionalidade francesa, casado com Cecile Peladeau em regime de separação de bens, portador do bilhete de identidade número novecentos e sessenta e um mil, cento e setenta e cinco T zero, zero, zero, cento e setenta, emitido em sete de Novembro de mil novecentos e noventa e seis pela Polícia Geral, residente em Vila Saint Michel, número treze, Paris, acidentalmente em São Tomé;

Segundo — André Aureliano Neto de Sousa Aragão, natural de Conceição, São Tomé, solteiro, maior, residente no Bairro da Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes mediante a apresentação dos seus documentos de identificação e por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que se rege nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de SERAKA, Limitada, tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Objecto

A sociedade dedicar-se-á fundamentalmente a actividades de restauração, hotelaria e turismo, a acção cultural, redacção e edição de filmes e de revistas turísticas e a todas as outras actividades que, sendo permitidas por lei, se coadunem com o seu objecto.

Artigo terceiro

Capital social

Um — O capital social é de sessenta milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas, distribuídas do seguinte modo:

Uma quota de quarenta e dois milhões de dobras, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yves Peladeau, e outra de dezoito milhões de dobras, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio André Aureliano Neto de Sousa Aragão.

Dois — É proibida a cessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da assembleia de sócios, por maioria simples dos votos correspondentes a todo o capital, reservando a sociedade para si o direito de preferência, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo, em igualdade de preços e condições.

Artigo quarto

Gerência

Um — A gerência é exercida pelo sócio Yves Peladeau.

Dois — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do Código Comercial.

Três — A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelo sócio gerente e de igual modo nos actos e contratos que envolvem responsabilidade para a sociedade.

Quatro — Os poderes de gerência poderão ser delegados por meio de procuração mesmo em pessoa estranha à sociedade.

Artigo quinto

Fiscalização de contos

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a assembleia de sócios nomear.

Artigo sexto

Assembleia de sócios

Um — Haverá duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma até ao dia trinta e um de Março, para a aprovação

do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados, e outra no último trimestre de cada ano, para a aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois — A assembleia de sócios será convocada ordinária e extraordinariamente por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com uma antecedência mínima de cinco dias e com a indicação precisa da ordem dos trabalhos.

Artigo sétimo

Distribuição dos dividendos

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

Um — Cinco por cento, para o fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social;

Dois — Para outros fundos que assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por ela aprovadas;

Três — A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

Artigo oitavo

Resolução de conflitos

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos a arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

Artigo nono

Dissolução e liquidação

Um — Para os fins dos presentes estatutos, a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído nos artigos cento e vinte e seguintes do Código Comercial vigente.

Dois — Exceptuando o caso de falência, a liquidação da sociedade será deliberada pela assembleia de sócios, através da nomeação de liquidatários, unanimemente aceite pelos sócios, seguindo os trâmites dos artigos cento e trinta e um e seguintes do Código Comercial vigente.

Três — Em caso de partilha, serão aplicadas as normas relativas às partilhas entre os co-herdeiros.

Artigo décimo

Legislação aplicável

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de vinte e três de Março do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta, que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida em voz alta na presença dos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo e efeitos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de sociedade

Aos doze dias do mês de Março do ano dois mil e um, no Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro — José Ignacio Lopez Gonzalez, solteiro, maior, natural de Madrid, residente na Rua Mar Menor, vinte e quatro, quinto, C, Madrid, Espanha, e acidentalmente na Praia Nazaré, distrito de Água Grande;

Segundo — Laura Valverde Dias, solteira, maior, natural de Madrid, residente na Rua Mar Menor, trinta e quatro Bajo-D, Madrid, Espanha, e actualmente na Praia Nazaré, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes através dos seus passaportes números cinquenta milhões oitocentos e quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove traço L e zero cinco milhões quatrocentos e quinze mil quinhentos e trinta e quatro traço T, emitidos em dezanove de Novembro de mil novecentos e noventa e oito e catorze de Agosto de mil novecentos e noventa e sete, respectivamente.

É por eles foi dito que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Denominação, sede e duração

A sociedade denomina-se Engenharia, Consultoria e Serviços Agro-Comerciais, abreviadamente ENTOMÉ, tem a sua sede em São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e a sua duração será por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Objecto

Um — A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de gestão, engenharia, consultório e assistência técnica a projectos e empreendimentos agro-pecuários e de pescas, bem como o respectivo acompanhamento, fiscalização e controlo.

Dois — Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, subsidiariamente, dedicar-se à prestação de serviços complementares ou conexos com o seu objecto fundamental, nomeadamente a importação e exportação de mercadorias, bens e serviços.

Artigo terceiro

Capital social

Um — O capital social é de oitenta milhões de dobras, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e encontra-se dividido em duas quotas iguais, no valor de quarenta milhões de dobras, pertencentes a cada um dos sócios José Ignacio Lopez Gonzalez e Laura Valverde Dias.

Dois — Não são exigíveis prestações suplementares aos sócios mas estes poderão fazer suprimentos à sociedade quando esta deles careça, nos montantes e condições que forem acordados entre a gerência e os sócios que se dispuserem a fazê-los.

Três — Em todos os aumentos de capital, os sócios que desejarem exercer este direito terão preferência na respectiva subscrição, na proporção do capital que então possuírem.

Artigo quatro

Divisão, cessão e amortização de quotas

Um — É inteiramente vedada a divisão e cessão de quotas, salvo deliberação expressa da assembleia geral, tomada por setenta e cinco por cento dos votos correspondente a todo o capital.

Dois — Quando a sociedade autorize a cessão prevista no número antecedente, a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, terão direito de preferência, em igualdade de preços e condições.

Três — Se algum sócio não quiser exercer o direito de preferência previsto no número antecedente, o respectivo direito acresce ao dos restantes sócios que pretendem exercê-lo.

Quatro — No caso de se verificar um empolamento desrazoável do preço oferecido, os titulares do direito de preferência exercê-lo-ão na base do valor do último balanço aprovado.

Cinco — É permitida a amortização de quotas, nomeadamente no caso de morte de um dos sócios ou de execução por penhora.

Artigo quinto

Gerência

Um — A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, é confiada, com dispensa de caução, ao sócio José Ignacio Lopez Gonzalez, que pelo facto é nomeado gerente.

Dois — Posteriormente, a gerência será exercida por quem a assembleia geral designar e nos termos constantes da respectiva deliberação.

Três — O mandato da gerência é rescindível a todo o tempo, ainda que tenha sido conferido por prazo certo.

Quatro — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sexto

Representação dos sócios

Os sócios poderão fazer-se substituir por quem tiver igual qualidade nas reuniões da assembleia geral, mediante simples carta mandatária.

Artigo sétimo

Assembleia geral

Um — Haverá duas reuniões anuais ordinárias da assembleia geral, sendo uma realizada até trinta e um de Março, para aprovação do inventário, relatórios e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados, e outra no último trimestre de cada ano, para a aprovação do plano de actividades dos exercícios seguintes.

Dois — A assembleia geral será convocada por carta registada por qualquer gestor, por iniciativa própria ou a pedido de sócio ou sócios que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social, com a antecedência mínima de dez dias e com indicação precisa da ordem do dia.

Três — Se o(s) gestor(es) solicitado(s) por qualquer sócio ou sócios para convocar a assembleia geral a não convocar, poderá convocá-la directamente o sócio ou sócios solicitantes, com invocação desse facto.

Quatro — É dispensado o prazo de convocatória quando todos os sócios assinem o respectivo aviso convocatório.

Cinco — É dispensado o aviso convocatório desde que se encontrem presentes todos os sócios e acordem em reunir sobre a agenda de trabalhos que mereça consenso de todos.

Seis — A convocatória para aprovação do inventário do relatório das contas e do plano anual de actividades deverá ser acompanhada de cópia desses documentos.

Artigo oitavo

Distribuição de dividendos

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social;
- b) Para outros fundos que a assembleia geral deliberar criar, as percentagens por ela aprovadas;
- c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo em que de outro modo se proceda.

Artigo nono

Legislação aplicável

Na parte não expressamente prevista nos presentes estatutos, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de vinte e três de Janeiro do corrente ano, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura, lavrada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Cessão de quotas, admissão de novo sócio e alteração do pacto social

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e um, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro — Victor Manuel Gomes Egídio, casado com Ana Paula Matanso Antunes Egídio sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Moçambique, de nacionalidade santomense, residente nesta cidade, distrito de Água Grande, que outorga por si e em representação das sociedades ANCAMAR — Sociedade da Pesca Artesanal dos Crustáceos, Limitada, com sede em São Tomé, na Rua Ex-Adriano

Moreino, número dezoito, constituída por escritura de nove de Julho de mil novecentos e oitenta e sete, lançada nesta Direcção, Secção Notarial, exarada da folhas oitenta e quatro verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversos número A oitocentos e dezoito e alterada pela de dezanove de Março de mil novecentos e noventa e um, lavrada a folhas vinte e uma verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e um desta Secção, GROSSIMPOR, AS, sociedade mínima, constituída por escritura de onze de Junho de mil novecentos e noventa e quatro, exarada de folhas um a sete verso do livro de notas para escrituras diversos número A oitocentos e quarenta e nove, e ARGUS, SA — Empreendimentos e Exploração Hoteleira, constituída por escritura de onze de Julho de mil novecentos e noventa e quatro e exarada de folhas oito a catorze do livro de notas para escrituras diversas número A oitocentos e quarenta e nove desta Secção;

Segundo — Raul Wagner Bragança da Conceição Neto, viúvo, natural de São Tomé, onde reside na Avenida Marginal Doze de Julho, distrito de Água Grande, que outorga em representação do Sr. Jayme José da Costa, casado com Paula dos Santos Lima José da Costa sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição, Príncipe, distrito de Pagué, conforme a procuração que me foi presente e arquivo;

Terceiro — José Maria da Cunha Barroso, casado, natural de Silvares, Lousada, residente em Alfena, Valongo, acidentalmente nesta cidade, que outorga em representação da sociedade Cunha, Barroso Santos — Promoção Imobiliária, L.^{da}, titular do cartão provisório de identificação de pessoa colectiva número P quinhentos e cinco milhões, cento e oitenta e um mil setecentos e vinte, com o capital social de dez mil e quinhentos euros e sede na Rua Gil Vicente, número dezoito, freguesia de Ermesinde, concelho de Valongo, conforme a acta número um da assembleia geral realizada em dezassete de Fevereiro do corrente ano, que me foi presente e arquivo.

E por eles foi dito que o primeiro outorgante, seus representados e o representado do segundo outorgante são os únicos e actuais sócios da sociedade AGRIFE, constituída por escritura de dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas setenta e sete verso e oitenta e dois, com sede na Avenida Marginal Doze de Julho, cidade capital, e capital social de quatro milhões de dobras.

Que por esta escritura os sócios Victor Manuel Gomes Egídio, ANCAMAR, L.^{da}, e GROSSIMPOR, SA, cedem cem por cento das suas quotas na totalidade, bem como o sócio Jayme José da Costa cede setenta e seis por cento das suas acções ao segundo outorgante e é representada do terceiro outorgante.

Os actuais sócios decidiram proceder o aumento do capital social para oito milhões de dobras e consequentemente alterar o número um do artigo terceiro do pacto inicial, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

Capital social

Um — O capital social é de oito milhões de dobras, representado por oito mil acções com valor nominal de mil dobras cada uma, integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios da seguinte maneira:

- a) Cunha Barroso de Santos, L.^{da}, cinco mil e seiscentas acções, correspondentes a setenta por cento do capital social;

- b) ARGUS, SA — Empreendimentos e Exploração Hoteleira, com mil novecentas e vinte acções, equivalentes a trinta e quatro por cento do capital social;
- c) Jayme José da Costa e Raul Wagner da Conceição Neto, duzentas e quarenta acções cada, ou seja, três por cento do capital.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruem este acto os documentos já referidos no contexto desta escritura e a acta da assembleia geral da AGRIPEX.

Esta escritura foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Constituição de associação

Aos catorze dias do mês de Fevereiro do ano dois mil e um, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hirondina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro — Alípio Quaresma Henriques Lima, divorciado, natural de Trindade, São Tomé, enfermeiro-psiquiatra, residente em Budo-Budo, distrito de Água Grande;

Segundo — João Carlos Lomba Viegas de Ceita, solteiro, maior, enfermeiro, natural de Conceição, São Tomé, residente em Kilombo, distrito de Água Grande;

Terceiro — Claudina Augusto da Cruz, solteira, maior, médica, natural de Santa Filomena, São Tomé, residente em Monte Café, distrito de Mé-Zóchi;

Quarto — Máximo Queiroz do Amaral Aguiar, natural de Trindade, São Tomé, técnico de contas, residente na Avenida Marginal Doze de Julho, distrito de Água Grande, casado com Maria dos Anjos da Graça Trovada Aguiar sob o regime de comunhão geral de bens;

Quinto — Padre Leonel de Assunção Pereira, solteiro, maior, natural de São Tomé, residente nesta cidade, distrito de Água Grande;

Sexto — António Paulo Salvado de Lima Moreira, divorciado, natural de Figueira de Castelo Rodrigo, Figueira de Castelo Rodrigo, residente em Bonfim, Porto, acidentalmente nesta cidade, distrito de Água Grande; e

Sétimo — Miguel Pereira Cordeiro, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, urbanista, residente na Praia Emília, distrito de Água Grande, casado com Kathia Mair Rosinha Reis Cordeiro sob o regime de comunhão de bens adquiridos.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, sendo dos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto por conhecimento pessoal e dos sexto e sétimo através do bilhete de identidade número quatro milhões setenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove, emitido em Lisboa, aos vinte e dois de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove e cartão de identidade número cento e setenta e oito barra noventa e sete, emitido aos vinte de Julho do ano findo, respectivamente.

E por eles foi dito que, de harmonia com deliberação da assembleia constituinte realizada a doze de Setembro do ano findo, cuja acta me foi presente e arquivo, resolveram entre si constituir uma associação, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

Denominação, sede, duração e objecto

Um — A associação denomina-se Liga de Defensores dos Pacientes Mentais, abreviadamente LDPM, e é uma pessoa colectiva apartidária e não governamental, de âmbito nacional e internacional.

Dois — A LDPM tem a sua sede em São Tomé, distrito de Água Grande, podendo ser transferida para qualquer localidade do País, bem como abertas representações ou delegações no interior ou no exterior do País, por deliberação da assembleia geral.

Três — A LDPM é constituída por tempo indeterminado, iniciando as suas actividades a partir desta data e tem por objectivos:

- a) Defender os pacientes mentais, tendo em conta os princípios universais dos direitos humanos;
- b) Prestar ajudas e assistência humanitária e apoiar a integração dos pacientes na família e na comunidade;
- c) Promover acções de solidariedade.

Artigo segundo

Regime patrimonial

Constituem receitas da LDPM:

- a) As quotas, jóias e outras contribuições voluntárias;
- b) Os subsídios, doações, donativos ou legados aceites pelo conselho executivo;
- c) Os rendimentos de bens ou capitais e os provenientes das actividades que visem a angariação de fundos para financiamento das suas actividades ou projectos.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo terceiro

Admissão

Podem ser associados pessoas individuais ou colectivas de nacionalidade santomense ou estrangeira, cuja admissão é feita sob proposta do conselho executivo, aprovada em assembleia geral.

Artigo quarto

Categorias

Um — A LDPM congrega as seguintes categorias de associados:

- a) Fundadores, todos aqueles que tenham subscrito a constituição da associação e aprovado os presentes estatutos;
- b) Efectivos, os que vierem a ser admitidos na associação após a sua constituição legal;
- c) Honorários, entidades ou individualidades nacionais ou estrangeiros que tenham prestado serviço ou desenvolvido acções relevantes à associação e ou aos fins que ela prossegue.

Dois — Na associação poderão colaborar todos os que, a título gratuito, pretendam dar o seu contributo.

Artigo quinto

Direito, deveres e sanções

Um — São direitos de todos os membros:

- a) Assistir e participar nas actividades da associação e nas reuniões da assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Solicitar e obter do órgão competente da associação o exame dos livros, relatórios, contos e demais documentos;
- d) Propor a admissão de novos membros.

Dois — É dever de todos os associados defender o bom nome e prestígio da associação e, nomeadamente:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Colaborar nas actividades da associação;
- c) Contribuir para o funcionamento da associação, mediante a pagamento de uma jóia de admissão e das quotas ordinárias ou extraordinárias, fixadas pela assembleia geral;
- d) Desempenhar e servir com zelo e dedicação os cargos para os quais são nomeados;
- e) Observar e respeitar as disposições estatutárias relativas aos órgãos sociais e as deliberações dos órgãos directivos.

O atraso superior a um ano no pagamento das quotas determina o cancelamento de direito de associado.

Três — Os membros que culposamente não cumpram os deveres ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

CAPÍTULO III

Da organização

Artigo sexto

Órgãos

Um — São órgãos da LDPM:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho executivo;
- c) O conselho fiscal.

Artigo sétimo

Da assembleia geral

Um — A assembleia geral é constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos e dirigida pela respectiva mesa, que se compõe de um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

Dois — Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Três — Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais de actuação da associação;

- b) Eleger e destituir, por votação, os membros da respectiva mesa e os membros dos órgãos executivo e de fiscalização;
- c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa da acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas da administração;
- d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos, a extinção, cisão ou fusão da associação e sobre a aceitação de integração de instituições e respectivos bens;
- e) Autorizar a associação a demandar os órgãos sociais por lei praticadas no exercício das suas funções;
- f) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações.

Quatro — A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias no final de cada mandato, durante o mês de Novembro, para a eleição dos órgãos sociais, até trinta e um de Janeiro de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas de administração do ano anterior, bem como do parecer do conselho fiscal, e até quinze de Outubro de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e programa de acção para o ano seguinte.

Cinco — As sessões extraordinárias terão lugar quando convocadas pelo presidente da mesa a pedido do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, trinta por cento dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Seis — A assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos, quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa, ou seu substituto, nos termos do número dois, por meio de aviso escrito, expedido para cada associado ou através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área da sede da associação, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalho.

Sete — A mesa da assembleia é eleita por um período de três anos.

Artigo oitavo

Conselho executivo

Um — O conselho executivo é constituído por três membros, dos quais um presidente, um tesoureiro e um secretário, havendo simultaneamente igual número de suplentes, que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas, e pela ordem em que tiverem sido eleitos, os quais poderão assistir às reuniões do conselho com direito a voto.

Dois — Compete ao conselho executivo gerir a associação e representá-la, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Garantir a efectivação dos direitos dos beneficiados, promover a sua defesa, protecção e bem-estar;
- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgãos de fiscalização o relatório e contas da administração, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos de lei;
- d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da associação;
- e) Representar a associação em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da associação.

Três — O conselho executivo reunirá sempre que julgar conveniente, por convocação do presidente, e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada mês.

Quatro — Para obrigar a associação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros do conselho ou as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, estas últimas obrigatórias, nas operações financeiras.

Cinco — Nos actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer membro do conselho.

Seis — Os membros do conselho executivo são eleitos para um mandato de dois anos.

Artigo nono

Do conselho fiscal

Um — O conselho fiscal é composto por três membros, dos quais um presidente e dois vogais, havendo simultaneamente igual número de suplentes, que se tornarão efectivos à medida que se derem vagas, e pela ordem em que tiverem sido eleitos.

Dois — Compete ao conselho fiscal vigiar o cumprimento da lei e dos estatutos e, designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da associação sempre que julgue conveniente;
- b) Assistir às reuniões do órgão executivo ou fazer-se representar por um dos seus membros, sempre que tornar necessário;
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamentos e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

Três — O conselho fiscal pode solicitar ao conselho executivo elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor reuniões extraordinárias para discussão com aquele órgão de determinados assuntos cuja importância o justifique.

Quatro — O conselho fiscal reunirá sempre que julgue conveniente, por convocação do presidente, e obrigatoriamente, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

Cinco — Os membros do conselho fiscal são eleitos para um mandato de um ano.

Artigo décimo

Nos casos omissos regularão as deliberações da assembleia geral, o regulamento interno e as disposições legais aplicáveis.

Assim disseram e outorgaram.

Instruem este acto a já referida no contexto desta escritura e a certidão passada por esta Direcção, Secção

dos Registos, datada de vinte e seis de Dezembro do ano findo, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma associação com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela que me foram presentes e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta, que fica arquivada depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

Eu, Híronidina Xavier Daniel Dias, directora dos Registos e Notariado de São Tomé e Príncipe, exercendo o cargo de notária:

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e três do mês e ano em curso, lavrada nesta Direcção e exarada de folhas setenta e oito a setenta e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número A oitocentos e setenta e sete, o Sr. Grigori Poliakov, solteiro, maior, natural de Rússia, empresário, disse que ele e os Srs. José Gonçalves Cardoso, solteiro, maior, natural de Luanda, e João Dias Miranda, casado com Maria Fernanda de Castro Agostinho Miranda sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Luanda, todos residentes acidentalmente em São Tomé, distrito de Água Grande, eram os únicos sócios da sociedade Air Cargo Center, São Tomé, L.^{da}, serviços de aviação (São Tomé), com sede na cidade de São Tomé e com o capital social de cinquenta milhões de dobras;

Que, por decisão da assembleia geral extraordinária realizada a treze de Março findo, os Srs. José Gonçalves Cardoso e João Dias Miranda deixaram de pertencer à sociedade;

Que o Sr. Karim Antoine Saide, casado com Elena Alexandrovna Saidi sob o regime de comunhão geral de bens, libanês, residente nos Emirados Árabes Unidos e acidentalmente nesta cidade de São Tomé:

Pelo que se altera o número um do artigo terceiro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo terceiro

Um — O capital social é de cinquenta milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro e dividido em duas quotas de vinte e cinco milhões de dobras, pertencentes a cada um dos sócios Grigori Poliakov e Karim Antoine Saide.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado, em São Tomé, aos 27 de Abril de 2001. — A Directora, *Híronidina Xavier Daniel Dias*.



AVISO

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.